

RED

REVISTA ESPAÇO DE DIÁLOGO E DESCONEXÃO

Vol. 14 n. 1 (2022)
E-ISSN: 1984-1736

REVISTA
ESPAÇO
DE DIÁLOGO
E DESCONEXÃO

O PRAGMATISMO JURÍDICO COMO CRITÉRIO DE TOMADA DE DECISÕES JUDICIAIS E AFASTAMENTO DO ASPECTO NEGATIVO DO ATIVISMO JUDICIAL NA GESTÃO DE CONFLITOS

João Walter Cotrim Machado¹; Augusto Martinez Perez Filho²

DOI: <https://doi.org/10.32760/1984-1736/REDD/2021.v14i1.15454>

Palavras-chave

Ativismo Judicial
Pragmatismo Jurídico
Precedentes
Gestão de Conflitos

Keywords

Judicial Activism
Legal Pragmatism
Precedents
Conflict management

Palabras clave

Activismo judicial
Pragmatismo jurídico
Precedentes
Manejo de conflictos

RESUMO

O presente artigo pretende investigar se os fatores culturais e ideológicos do julgador devem influenciar na tomada de decisões judiciais e em que medida tais posturas podem ser consideradas um afastamento da lei. Indaga-se a respeito da insegurança jurídica causada pelo afastamento do positivismo, bem como pelo aspecto negativo do ativismo judicial, investigando-se a possibilidade e conveniência de um ativismo judicial mitigado, por meio de eventuais balizas a serem consideradas de acordo com as seguintes teorias: teoria crítica do direito, utilitarismo, realismo jurídico e pragmatismo jurídico. Como metodologia para o estudo, trata-se de revisão bibliográfica, com análise de dados de artigos científicos, livros e legislações a respeito do pragmatismo jurídico, sua influência e utilização no ordenamento jurídico atual, com enfoque especialmente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e Código de Processo Civil. Conclui-se que o pragmatismo jurídico representa uma importante abordagem hermenêutica por meio do qual o magistrado considera os efeitos práticos de sua decisão, a partir dos quais serão estabelecidas balizas que corroborem para a mitigação do ativismo jurídico.

ABSTRACT

LEGAL PRAGMATISM AS A CRITERIA FOR MAKING JUDICIAL DECISIONS AND REMOVING THE NEGATIVE ASPECT OF JUDICIAL ACTIVISM IN CONFLICT MANAGEMENT

This article investigates whether the cultural and ideological factors of the judge should compel the taking of judicial decisions and to what extent such positions can be considered a departure from the law. We inquire about the legal uncertainty caused by the move away from positivism, as well as the negative aspect of judicial activism, investigating the possibility and convenience of a mitigated judicial activism, through a combination of beacons to be considered according to the following theories: critical theory of law, utilitarianism, legal realism and legal pragmatism. As a methodology for the study, it is a literature review, with data analysis of scientific articles, books and legislation regarding legal pragmatism, its influence and use in the current legal system, with a special focus on the jurisprudence of the Supreme Court, Law Introduction to the rules of Brazilian Law and Code of Civil Procedure. It is concluded that legal pragmatism represents an important hermeneutic approach through which the magistrate considers the practical effects of his decision, from which will be considered beacons that corroborate for the mitigation of legal activism.

RESUMEN

EL PRAGMATISMO JURÍDICO COMO CRITERIO PARA TOMAR DECISIONES JUDICIALES Y ELIMINAR EL ASPECTO NEGATIVO DEL ACTIVISMO JUDICIAL EN LA GESTIÓN DE CONFLICTOS

Este artículo tiene como objetivo investigar si los factores culturales e ideológicos del juez deben influir en la toma de decisiones judiciales y en qué medida tales posiciones pueden considerarse un alejamiento de la ley. Se indaga sobre la inseguridad jurídica provocada por el alejamiento del positivismo, así como el aspecto negativo del activismo judicial, investigando la posibilidad y conveniencia de un activismo judicial mitigado, a través de posibles lineamientos a ser considerados de acuerdo con las siguientes teorías: teoría crítica del derecho, utilitarismo, realismo jurídico y pragmatismo jurídico. Como metodología del estudio, se trata de una revisión bibliográfica, con análisis de datos de artículos científicos, libros y legislación sobre el pragmatismo jurídico, su influencia y uso en el ordenamiento jurídico actual, centrándose especialmente en la jurisprudencia del Tribunal Supremo Federal, Derecho. Introducción a las normas del Derecho brasileño y del Código de Procedimiento Civil. Se concluye que el pragmatismo jurídico representa un importante enfoque hermenéutico a través del cual el juez considera los efectos prácticos de su decisión, a partir del cual se establecerán lineamientos que corroboren la mitigación del activismo jurídico. relación a los derechos, en una compleja trama de relaciones sociales, que hoy también son virtuales.

¹ Mestrando em Direito e Gestão de Conflitos pela Universidade de Araraquara - UNIARA. Juiz de Direito em São Paulo/SP. ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5754-5752>. E-mail: jwcmachado@uniara.edu.br

² Professor no Programa de Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Araraquara- UNIARA. ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9659-7689>

INTRODUÇÃO

Quais são os critérios que devem nortear o julgador quando de sua decisão judicial? Obediência estrita à lei? Obediência às suas crenças e ideologias pessoais?

Ao julgador cabe indagar o plano real a partir de premissas normativas, de modo a estabelecer determinada verdade acerca do fato que lhe é apresentado, além de qualificá-lo por meio de uma decisão. O processo como isto ocorre ou deveria ocorrer tem sido objeto de reflexão, além de fonte para o desenvolvimento de teorias que almejam conferir respostas qualificadas.

Há inegável necessidade de certo distanciamento entre o julgador e os fatos, além das partes, configurando um aspecto mais objetivo do ato de julgar. Todavia, há influências menos perceptíveis e – quiçá inconscientes – inerentes a qualquer ser humano, ao proceder com o ato de decidir. Identificar quais seriam os parâmetros de uma prestação jurisdicional justa demanda grande esforço da academia e dos operadores do Direito.

O afastamento da lei por fatores ideológicos e culturais do julgador pode constituir causa de insegurança jurídica, o que a seguir denominaremos de aspecto negativo do ativismo judicial.

Investigar a possibilidade e conveniência de um ativismo judicial mitigado, condizente com a realidade social e o ordenamento jurídico vigente, por meio de eventuais balizas a serem consideradas de acordo com as seguintes teorias: teoria crítica do direito, utilitarismo, realismo jurídico e pragmatismo jurídico. Para materializar os objetivos desta pesquisa, cuja coleta foi através de dados de artigos científicos, livros e legislações a respeito do pragmatismo jurídico, com abordagem *dedutiva* através de análise bibliográfica.

O POSITIVISMO JURÍDICO

O positivismo surge em um contexto histórico de ruptura com a cultura tradicional, medieval e canônica, influenciado pelo espírito do iluminismo. Trata-se de uma ideologia teórica em que todo o Direito se esgota na lei moderna, organizando a vida social.

Conforme a lição de Eduardo Bittar (2019, p. 204): “O juspositivismo representa um movimento teórico-científico que descreve a natureza do Direito a partir de suas manifestações normativas, decorrentes do poder de decisão do legislador. Só existe uma forma e uma manifestação do Direito possível, aquele definido como sendo o Direito do Estado, ou o Direito Oficial; o resto, ou não existe, ou é julgado à conta de elementos estranhos ao Direito”.

Conforme explicita Dimitri Dimoulis (2006, p. 160): “Seguimos simplesmente a opção descritiva do juspositivismo, evitando a confusão entre as opções políticas pessoais do aplicador e seu trabalho como intérprete. Dessa forma, o intérprete se autolimita, reconhecendo que a interpretação não pode fingir que encontra uma clara vontade do legislador onde não há, nem confundir o juridicamente imposto com o razoável, adequado”.

Críticas foram realizadas ao legalismo estrito do positivismo normativista, sob alegação, dentre outras, de que o julgador fica proibido de fazer um juízo moral sob o caso *sub judice*; que o positivismo confere importância maior à forma e validade da norma, em detrimento de seu conteúdo; que as normas jurídicas devem ser seguidas em qualquer circunstância. As críticas ao positivismo se acentuaram sobretudo pelo fato de que o positivismo teria sido utilizado para justificar juridicamente o nazismo e fascismo do início do século XX. (MACHADO, 2008)

O aspecto principal a ser ora destacado é a obediência do julgador à previsão legal, de modo que a decisão judicial não se afaste da lei por critérios subjetivos, evitando-se a insegurança jurídica.

Como ressaltado por Grau (2018, p. 21): “Explicitando: juízes decidem (= devem decidir) não subjetivamente, de acordo com seu senso de justiça, mas aplicando o direito (a Constituição e as leis)”.

Vê-se, portanto, que o positivismo tem como característica principal, o apego às normas previamente estabelecidas, de modo a conferir maior previsibilidade à decisão judicial, afastando-a de influências subjetivas decorrentes de posicionamentos morais ou políticos. Há uma preocupação mais marcante com a segurança jurídica e o tratamento igualitário entre litigantes.

O ATIVISMO JUDICIAL

Primeiramente, é preciso ressaltar a dificuldade de definição do conceito de ativismo judicial.

Contentino (2012, p. 145) observa que “no cenário brasileiro, em geral, o conceito de ativismo judicial reveste-se de conotação negativa. Em geral, aqui, os autores tomam-no por sinônimo de extrapolação das fun-

ções inerentes ao Poder Judiciário”.

Indaga o autor o que é o ativismo judicial:

“[...] a extrapolação das funções inerentes ao Poder Judiciário? A usurpação de competência institucional alheia (Executivo ou Legislativo)? Erro da decisão? Decisão proferida por juiz inconsequente? A adoção de uma metodologia da interpretação escusa? O casuísmo jurídico? Uma decisão progressista? Ou, ao invés, conservadora? Quem sabe, simplesmente, uma decisão da qual eu ou você discorda? Enfim, uma decisão que frustra uma expectativa prévia?” (CONTENTINO, 2012, p. 145).

Segundo o ensinamento de Barroso (2012):

[...] ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva” (BARROSO, 2012, p. 6).

Expõe o autor (2012):

[...] a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas. (BARROSO, 2012, online).

Ainda, prossegue Barroso (2012) observando que:

[...] o oposto do ativismo é a *auto-contenção judicial*, conduta pela qual o Judiciário procura reduzir sua interferência nas ações dos outros Poderes. Por essa linha, juízes e tribunais (i) evitam aplicar diretamente a Constituição a situações que não estejam no seu âmbito de incidência expressa, aguardando o pronunciamento do legislador ordinário; (ii) utilizam critérios rígidos e conservadores para a declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos; e (iii) abstêm-se de interferir na definição das políticas públicas. (BARROSO, 2012, online).

A diferenciação entre os aspectos positivos e negativos contidos no conceito de ativismo judicial é explicada por Viaro (2017). Conforme seu ensinamento:

Na perspectiva positiva, a postura “proativa” do juiz é aclamada como atuação “funcional necessária e oportuna”, como forma de “fazer valer a primazia da Constituição”. A defesa do ativismo, por sua vez, é comumente acompanhada da adoção de postulados teóricos incorporados pelo chamado “neoconstitucionalismo”, tais como o reconhecimento da prevalência dos princípios sobre as regras, além da existência de uma “nova hermenêutica”, liberando o juiz do papel de “boca da lei”.

Já na perspectiva negativa, o ativismo judicial é depreciado como “ultrapassagem das linhas demarcatórias da função jurisdicional”, descambando o juiz para o voluntarismo ou “decisionismo judicial”.

Enquanto a perspectiva positiva do fenômeno costuma ser secundada pela adoção de postulados neoconstitucionalistas, a perspectiva negativa costuma aparecer entre os críticos a essa corrente, reforçada pela defesa da autocontenção ou autorrestrrição judicial, como modo de evitar distorções na prática da especialização funcional”. (VIARO, 2017).

Grau (2018) adverte a respeito do perigo de utilização da ponderação entre princípios em casos de conflitos entre direitos fundamentais de forma meramente subjetiva. Conforme expõe o autor:

“Juízes, especialmente juízes constitucionais, têm lançado mão, intensamente, da técnica da chamada pon-

deração entre princípios quando diante do que a doutrina qualifica como conflito entre direitos fundamentais. Como, porém, inexiste no sistema jurídico qualquer regra a orientá-los a propósito de qual dos princípios, no conflito entre eles, deve ser privilegiado, essa técnica é praticada à margem do sistema, subjetivamente, discricionariamente, perigosamente. A opção por um ou outro é determinada subjetivamente, a partir das pré-compreensões de cada juiz, no quadro de determinadas ideologias”. (GRAU, 2018).

Nota-se que o desafio apresentado é mais no sentido de estabelecer critérios capazes de auxiliar em uma eventual sistematização do fenômeno do ativismo judicial, do que advogar a extinção de sua manifestação. Isto é importante para se afastar críticas como a de Rodrigues (2015, p. 14), mais direta quanto à subjetividade do julgador como critério de julgamento: “Quando pensam sobre um caso concreto, os juristas estão mais preocupados em apresentar suas opiniões pessoais sobre o problema que têm diante de si do que em demonstrar analítica e racionalmente a correção da solução que defendem”.

A principal preocupação a ser analisada no presente artigo é a viabilização de balizas para afastar o aspecto negativo do ativismo judicial, no qual há uma predisposição ou vontade dos juízes e tribunais para a adoção de determinados comportamentos no exercício da atividade jurisdicional, que leva o juiz ou o tribunal a atuar fora (para além ou aquém) dos limites balizados no ordenamento. (VIARO, p. 244)

Como pretendemos demonstrar, a adoção de tais comportamentos ou critérios pelo julgador, com base em subjetivismo e irracionalidade judicial, por dar azo a grave insegurança jurídica, de forma que o positivismo jurídico, apesar de criticado, não pode ser totalmente afastado, utilizando de outras balizas – aqui consideradas a teoria crítica do direito, o realismo jurídico, o utilitarismo e o pragmatismo – para a correta aplicação da lei.

A TEORIA CRÍTICA DO DIREITO

Apenas a título de exposição, cumpre ressaltar a existência de uma crítica ao saber jurídico tradicional (em especial o normativismo e o jusnaturalismo). Pretende esta teoria demonstrar insatisfação sobre a compreensão e prática do fenômeno jurídico, preconizando a atuação concreta do operador jurídico, atribuindo ao conhecimento um papel de transformação do mundo. Para a teoria crítica do direito este ramo do saber possui uma função ideológica que em nome de uma pretensa razão científica encobre relações de poder (o direito ocultaria o sentido das relações estruturais entre os sujeitos, com a finalidade de reproduzir os mecanismos de hegemonia social). Assim, afasta a crença de que o direito seja um domínio politicamente neutro e cientificamente puro. (BARROSO, 2004, p. 279)

A teoria crítica surgiu por meio da reflexão e pesquisa do Instituto de Pesquisa Social, na Universidade de Frankfurt, em 1924, inaugurado por Max Horkheimer e colegas. Sua origem se confunde com a história do marxismo e não se caracteriza pela intenção expressa de estabelecer relação com o direito. Seu objetivo foi produzir e divulgar trabalhos vinculados ao marxismo e de explicar, do ponto de vista histórico, a organização e a consciência dos trabalhadores industriais. (FALBO, 2015)

Segundo o pensamento de Mascaro (2019), de toda a filosofia contemporânea, o marxismo faz uma investigação mais profunda e crítica a respeito das origens e da manifestação do direito. Há no marxismo uma identificação dos nexos que vinculam o fenômeno jurídico atual ao capitalismo. A revolução, a transformação da sociedade capitalista e o socialismo por vir são os limites apontados pelo pensamento marxista.

O marxismo jurídico teve como maior pensador o jurista russo Evguiéni Pachukanis (1891-1937), cujo pensamento o direito é o instrumento do qual a luta de classes se vale sob o capitalismo.

Conforme o ensinamento de Naves (2019):

[...] “em Pachukanis, o direito pode ser compreendido, da mesma maneira que em Marx, como sendo a *forma da equivalência subjetiva autônoma*. Esse conceito vai permitir que se apreenda a natureza especificamente burguesa do direito, o seu vínculo indissolúvel com o capital. Daí, decorrem três consequências necessárias: a primeira, é que só pode haver direito nas formações sociais capitalistas, portanto, um “direito socialista” seria uma impossibilidade teórica; a segunda, é que, uma vez interrompido o processo de valorização do valor e a circulação de mercadorias, o direito deve necessariamente ser extinto e substituído por outras formas de organização da vida social; a terceira, é que a luta de classe proletária é incompatível com qualquer espécie de “socialismo jurídico”, ou seja, com a ideia de que a ultrapassagem da sociedade do capital possa ocorrer por meio de medidas jurídicas que gradativamente levariam ao comunismo”. (NAVES, 2019, p. 122).

Desta forma, diante da incompatibilidade entre o pensamento socialista e o direito atual, conforme o pensamento de Pachukanis, entendemos não ser possível considerá-lo como uma baliza interpretativa para o afastamento do ativismo judicial ou sua mitigação, eis que esta doutrina pressupõe revolução social e a quebra do sistema vigente.

Como ponto de equilíbrio há que se considerar a proposta feita por Scremin (2013), de que uma teoria crítica do direito como alternativa ao positivismo não deve se restringir a teorizar, ou simplesmente criticar o direito posto, mas deve buscar um direito que na prática corresponda ao que socialmente se almeja. Observa a autora que:

“Somente com a construção de uma teoria crítica do direito capaz de alterar a realidade social mediante a interação com a esfera política é possível acreditar na efetivação da dignidade da pessoa humana e de outras garantias constitucionais previstas, mas não atingidas pela “ciência” do direito”.

Por fim, observa Barroso (2004, p. 281) que a teoria crítica do direito:

[...] “questiona o caráter científico do direito, por faltar-lhe a pretendida objetividade que decorreria de uma irreal aplicação mecânica da norma ao fato, com base em princípios e conceitos generalizadamente válidos; a alegada neutralidade política, ao denunciar sua função ideológica de reforçador e reproduzidor das relações sociais estabelecidas; a pureza científica, ao preconizar a interdisciplinariedade como instrumental indispensável à formação do saber jurídico. Trata-se, no entanto, de uma teoria crítica, e não uma dogmática substitutiva ou alternativa”.

No caso brasileiro, a teoria crítica tem sido utilizada como forma de traduzir expressões políticas por meio de “jurisprudência contramajoritária”, além de buscar conferir efetividade concreta a direitos estabelecidos nos textos legais, mas muitas vezes, não vivenciados na vida dos indivíduos. A crítica mais contundente, conforme já dito, repousa na independência entre os poderes e o suposto desprestígio do Poder Legislativo que o ativismo resultaria, e a insegurança jurídica, haja vista o alto índice de subjetividade das decisões.

O REALISMO JURÍDICO

Indagamos então se o realismo jurídico, em especial aquele calcado na doutrina de Alf Ross, constituiria uma baliza eficiente à insegurança jurídica causada pelo aspecto negativo do ativismo judicial. Alf Ross “acreditava que fosse possível explicar as relações do direito por meio da metafísica, mas sim pelo plano das experiências” (DA SILVA, 2019, p. 2).

Conforme o ensinamento de Bittar e Almeida (2019):

“O realismo jurídico norte-americano (K. Llewellyn; Jerome Frank; J. Gray; Oliver W. Holmes), corrente para a qual a realidade consiste naquilo que os juízes decidem e o *realismo jurídico escandinavo* (Axel Hagstrom, V. Lunstedt, Karl Olivecrona e Alf Ross), corrente para a qual a realidade consiste naquilo que existe de fato como realidade psicossocial, e que procura enfatizar a pesquisa sobre o Direito, não em fenômenos naturais (jusnaturalismo), ou em normas jurídicas e estatutos legais (juspositivismo) ou, ainda, em fenômenos ideais ou valorativos (idealismo), para centrar-se a pesquisa sobre o Direito considerando-se as práticas reais vigentes em sociedade”. (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 444).

Explicam os autores que o realismo jurídico preconiza a preferência do Direito-vigente na sociedade em detrimento do Direito-norma. Ainda, que se trata do Direito mais aproximado à experiência (tradições, cultura, práticas), que deixa o Direito-conceito e o Direito-norma em segundo relevo, para caminhar em direção à compreensão do Direito-prática como algo mais importante, o que se faz pela forma que os juízes decidem (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 448).

O realismo jurídico critica o formalismo jurídico, a tendência do Direito como ciência, o objetivismo, a utilização da lógica e a busca da certeza jurídica (JORGE, 2012).

Para a teoria realista o juiz é motivado não apenas por normas jurídicas, as quais teria o dever de deduzir, mas por outras convicções:

“O juiz não é motivado exclusivamente pelas normas jurídicas; também o é pelos fins sociais e pelo discernimento teórico das conexões sociais relevantes ao atingir aqueles fins. Por esta razão, tem-se exigido da ciência do direito, em especial modernamente, que dirija sua atenção para as realidades da vida social”. (ROSS, 2000, p. 43).

É preciso observar que uma conceituação de Direito a partir de tradições, culturas e práticas corre o risco de voltar à subjetividade do julgador, uma vez que julgadores distintos certamente possuirão tais características distintas. As realidades da vida social são igualmente distintas conforme a origem do julgador.

Na definição de Ross (2000, p. 91): [...] “um ordenamento jurídico nacional, considerado como um sistema vigente de normas, pode ser definido como o conjunto de normas que efetivamente operam na mente do juiz, porque ele as sente como socialmente obrigatórias e por isso as acata”.

Entendemos que uma forma de admitir a preferência do Direito-vigente na sociedade em detrimento do Direito-norma é a verificação da existência de um consenso de que tal Direito-norma, apesar de ainda encontrado no ordenamento jurídico, deixou de ser aplicado pelo comportamento social ou entendimento jurídico das cortes julgadoras, pois que este consenso reconhece que a norma conflita com a realidade social, devendo ser excluída do ordenamento jurídico.

Críticas foram feitas ao realismo na medida em que pode “encontrar qualquer fundamento legal ou jurisprudencial, por mais incompatível que seja com as exigências regulativas do caso concreto, apenas para justificar a adoção de uma decisão já proferida ideologicamente” (TEIXEIRA, 2012, p. 51).

Portanto, para a utilização do realismo jurídico como critério de baliza ao aspecto negativo do ativismo judicial, a realidade social a ser considerada na mente do julgador deve se aproximar de um consenso, amparada por práticas sociais condizentes com os mandamentos constitucionais, sem que esta definição se dê exclusivamente por critérios subjetivos definidos pelo julgador, com afastamento da lei e desconsideração da jurisprudência dos tribunais superiores.

Daí porque a experiência norte-americana, de expressão *common law*, parece adequar-se melhor aos preceitos defendidos pelo realismo jurídico, uma vez que a “lei” é muito mais resultado da ação dos tribunais do que do parlamento. Para os adeptos desta teoria, o objeto de estudo e reflexão do operador do direito é a decisão, pois é dela que decorre o efeito prático no mundo concreto.

O UTILITARISMO JURÍDICO

Trata-se de filosofia inaugurada por Jeremy Bentham (1748-1832) cujo objetivo maior é maximizar a felicidade do maior número de pessoas.

A felicidade humana depende da redução das dores e do aumento dos prazeres (hedonismo), dentro de um cálculo geral de administração de interesses conciliáveis.

A teoria sofre críticas, dentre outras, pois, dentro deste pensamento, “considerando-se que a soma das satisfações de uma maioria deve ser acatada como bem-estar geral, tal argumento pode ser cruel com o indivíduo isolado, bestializado, estereotipado e rotulado” (FERREIRA, 2017) e “o indivíduo tem importância apenas enquanto as preferências de cada um forem consideradas em conjunto com as demais” (SANDEL, 2015).

Entendemos que o grau de indeterminação (ou vagueza) do critério proposto por Jeremy Bentham dá ensejo à insegurança jurídica em razão da subjetividade do intérprete a respeito do conceito de felicidade das pessoas, que em última instância poderia significar um afastamento de direitos individuais fundamentais, sobretudo de minorias.

O PRAGMATISMO JURÍDICO

A análise do ordenamento jurídico atual vigente em nosso país, bem como da maneira de julgar de grande parte do Poder Judiciário, em especial do STF, permite constatar que a resposta à indagação inicial do presente artigo pode ser a utilização do pragmatismo jurídico.

O pragmatismo pode ser considerado como segundo Dimoulis (2006): “postura que rejeita a metafísica e o determinismo, mantém-se continuamente aberta à revisão do conhecimento e considera decisivos os efeitos práticos e a utilidade social do saber, sendo disposta a corrigir afirmações e teorias em razão de experiências práticas” (DIMOULIS, 2006, p. 158).

A utilização do pragmatismo pelo julgador constitui uma forma de confrontar uma atuação demasiadamente

formalista da doutrina com a realidade da prática jurídica.

Conforme expõe Rocha (2013):

“Revelam-se de pouca utilidade as conceituações formais doutrinárias se, na prática, os magistrados ao apreciarem os casos concretos, desconsideram tais compreensões construindo um direito com consequência prática diversa das molduras estabelecidas pela dogmática jurídica e, muitas vezes, até efetivamente contrárias” (ROCHA, 2013, p. 807).

Observa Piske (2011, p. 21) que: “A análise pragmática é um bom instrumento para a formação de juristas críticos, que não realizem leituras ingênuas e epidérmicas das normas, mas que tentem descobrir as conexões entre as palavras da lei e os fatores políticos e ideológicos que produzem e determinam suas funções na sociedade”.

Conforme expõe a autora, o juiz pragmatista avaliará comparativamente diversas hipóteses de resolução de um caso concreto tendo em vista as suas consequências. De todas as possibilidades de decisão, ele tentará supor consequências e, do confronto destas, escolherá a que lhe parecer melhor, aquela que corresponder às necessidades humanas e sociais. Ele não se fecha dentro de seu próprio sistema, pois a concepção pragmatista de direito implica a adoção de recursos não jurídicos em sua aplicação e contribuições de outras disciplinas em sua elaboração (PISKE, 2011, p. 22).

O ensinamento de Horácio Augusto Mendes de Sousa (2020) é no sentido de que:

“O mérito das ações públicas deve ser medido pelos resultados práticos que são capazes de produzir, pois a verdade das coisas é determinada pelas consequências sobre o mundo real e sobre a vida das pessoas, e não por dogmas ou teorias. Ademais, em uma sociedade plural e complexa, o positivismo não consegue mais resolver, de maneira eficaz, os problemas sociais. Bem por isso, não se pode admitir conceitos petrificados no direito, que não sejam permeáveis e flexíveis diante de transformações sociais (antifundacionalismo). Por tal razão, a interpretação e a aplicação do direito devem levar em conta o contexto e os dados reais do caso concreto (contextualismo), de modo que as decisões estatais também levem em conta as suas repercussões práticas, tanto para o caso concreto quanto em relação ao sistema como um todo (consequencialismo)” (SOUSA, 2020, p. 53).

Entendemos que o ordenamento jurídico atual sofre grande influência desta corrente de pensamento, especialmente pela disposição da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, sendo importante e adequado critério a ser utilizado pelo julgador no momento de proferir a decisão judicial.

A Lei nº 13.655/2018 acrescenta à Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942) o artigo 20, cujo caput possui a seguinte redação: “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão” (BRASIL, 1942, online).

Trata-se de importante limitação ao julgador, proibindo-o da utilização de valores meramente abstratos e sem demonstração de que a utilização destes critérios tenha consequências práticas adequadas.

A motivação do critério utilizado pelo julgador deverá ainda considerar a razão pela qual afastou o ato jurídico em face de outras possíveis alternativas. Vide a redação do parágrafo único do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42, “A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas” (BRASIL, 1942, online).

Vale observar que o Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta os artigos 20 a 30 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, inseridos pela Lei nº 13.655/2018, apresenta critérios de limitação ao ato de julgar, para adequar a decisão judicial à necessidade de conformidade entre os motivos e as consequências de seu conteúdo.

Neste sentido:

Art. 4º A decisão que decretar invalidação de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos observará o disposto no art. 2º e indicará, de modo expresso, as suas consequências jurídicas e adminis-

trativas.

§ 1º A consideração das consequências jurídicas e administrativas é limitada aos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos que se espera do decisor no exercício diligente de sua atuação.

§ 2º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade.

§ 3º Quando cabível, a decisão a que se refere o caput indicará, na modulação de seus efeitos, as condições para que a regularização ocorra de forma proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais.

§ 4º Na declaração de invalidade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos, o decisor poderá, consideradas as consequências jurídicas e administrativas da decisão para a administração pública e para o administrado:

I - restringir os efeitos da declaração; ou

II - decidir que sua eficácia se iniciará em momento posteriormente definido.

§ 5º A modulação dos efeitos da decisão buscará a mitigação dos ônus ou das perdas dos administrados ou da administração pública que sejam anormais ou excessivos em função das peculiaridades do caso. (BRASIL, 2019, online).

Conforme o ensinamento de Sousa (2020), a Lei nº 13.655/2018 adota o pragmatismo jurídico moderado. Expõe o autor:

“Isso porque, ainda que as decisões estatais devam considerar a realidade dos fatos, o contexto e as suas repercussões práticas, esse pragmatismo e consequencialismo decisório só será válido se observar alguns limites e possibilidades. Em primeiro lugar, deve respeitar os valores fundamentais da sociedade previstos no ordenamento jurídico. Em segundo lugar, deve concretizar princípios e direitos fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico, notadamente a dignidade humana. Por fim, em terceiro lugar, deve respeitar os limites e as possibilidades do próprio ordenamento jurídico e do direito como um todo, ou seja, respeitando-se a juridicidade. Isto porque, consoante afirma acertadamente a doutrina, há uma forte e substancial lógica interna do direito que não admite um pragmatismo total, o que comprometeria o modelo de Estado democrático de direito, tanto em sua vertente formal quanto em sua vertente substancial. Ou seja, a despeito de ser relevante, o uso de argumentos pragmáticos deve ser quantitativamente moderado e qualitativamente reverente à relevância axiológica dos direitos fundamentais”. (SOUSA, 2020, online).

Fora dessas balizas, converter-se-á o necessário método pragmático e consequencialista em voluntarismo arbitrário, o que não é a finalidade da Lei nº 13.655/2018.

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) também possui regra expressa que podemos considerar pragmática e consequencialista quando prevê em seu artigo 8º que “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (BRASIL, 2016, online).

O STF lançou mão do pragmatismo e consequencialismo nas seguintes matérias: terceirização entre pessoas jurídicas distintas (ADPF 324/DF); o poder judiciário pode determinar ao Estado a contratação de obras emergenciais em unidades prisionais para dar concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental do preso à sua integridade física e moral (RE nº 592581/RS) (BRASIL, 2015, online).

A decisão proferida pela Corte Constitucional no bojo do Recurso Extraordinário nº 429903/RJ, demonstra a adoção de critérios pragmáticos, na medida em os ministros concluíram pela possibilidade de o Poder Judiciário determinar a manutenção de estoque mínimos de medicamentos para o tratamento do mal de *Gaucher*, doença genética cujo tratamento requer fármaco importado.

O questionamento levado ao Supremo pelo Estado do Rio de Janeiro não impugnava o dever de aquisição, mas o ônus imposto, ao Poder Executivo, de manter estoques mínimos quando o Administrador deve, também por razões legais, promover o equilíbrio fiscal das contas públicas, o que – no caso em particular – demandaria aquisição do medicamento a partir da disponibilidade orçamentária.

Entendeu a Corte constitucional brasileira que a mera determinação da manutenção de estoque mínimo de medicamento não configuraria eventual ingerência do Poder Judiciário no âmbito do Poder Executivo, nem mesmo no tocante à gestão de recursos, mas o controle de legalidade de atos administrativos, uma vez

que a ausência em estoque do fármaco representa evidente prejuízo aos usuários do sistema único de saúde. Em outros termos, o Judiciário realizaria controle de atos administrativos que se mostraram abusivos ou em desconformidade com o ordenamento legal.

Nas palavras do Ministro Ricardo Lewandowski (2014):

Aplica-se, assim, por analogia, o entendimento que esta Corte possui no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. [...] o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. (BRASIL, 2014, online).

Como crítica ao pragmatismo, poder-se-ia citar a eventual acusação de afastamento da estrita subsunção do fato à norma ou à neutralidade, características tão caras aos positivistas, o que resultaria em mitigação da segurança jurídica. Por outro lado, a adoção de uma postura mais pragmática pelo Judiciário também poderia receber crítica daqueles para quem a atuação judicial deve alcançar a concretização de Direitos, rompendo paradigmas, fazendo incidir, *in casu*, princípios almejados pelo constituinte pátrio, ainda que de conteúdo aberto e, por vezes, de difícil delimitação, tal como o princípio da dignidade da pessoa humana.

De todo modo, a utilização da postura pragmática pelo julgador ao proferir decisão judicial parece constituir baliza importante para o afastamento do ativismo judicial em seu aspecto negativo.

CONCLUSÕES

Fatores culturais e ideológicos do julgador não devem influenciar na tomada de decisões judiciais nos casos que tais posturas podem ser consideradas um descumprimento da lei. A utilização destes critérios meramente subjetivos, com evidente desrespeito ao sistema jurídico vigente, gera insegurança jurídica causada pelo afastamento do positivismo, podendo ser configurar o que se denominou aspecto negativo do ativismo judicial (voluntarismo do julgador).

Não se pode olvidar o papel transformador que o texto constitucional buscou promover na sociedade brasileira ao adotar modelo dirigente e previsão nas diversas esferas da vida social, consubstanciados em extenso rol de direitos individuais e coletivos. Todavia, a opção por conceitos abertos como dignidade, igualdade e justiça revelam a necessidade de complementação, pelo magistrado, ao aplicar o preceito legal ao fato social. O escopo e a intensidade desta complementação são inquestionavelmente influenciadas pela ideologia e moral do hermeneuta, cujos “freios e contrapesos”, dependerão da abordagem teórica adotada.

Investigou-se a possibilidade e conveniência de um ativismo judicial mitigado, por meio de eventuais balizas a serem consideradas de acordo com teorias crítica do direito, utilitarismo, realismo jurídico e pragmatismo jurídico.

O pragmatismo jurídico possui influência e utilização prática no ordenamento jurídico atual, observável através da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e Código de Processo Civil, constituindo importante critério a ser considerado pelo julgador no momento de tomada da decisão judicial. Todavia, novas reflexões sobre o tema são necessárias a fim de se identificar eventuais balizas que poderão ser utilizadas para a depuração desta técnica, mitigando eventuais críticas e corroborando para a melhoria da prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 279.

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. (SYN)THESIS, [s. l.], v. 5, ed. 1, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>. Acesso em: 29 maio 2021.

BITTAR, Eduardo C. B. **Introdução ao Estudo do Direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BITTAR, Eduardo; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **ADPF nº 324**. Redator: Ministro Celso Bandeira de Melo. Brasília, 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13589144>. Acesso em: 29 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **RE nº 429903**. Relator ministro. Ricardo Lewandowski. Data do julgamento: 26/06/2014, Primeira Turma, Data de publicação: 13/08/2014, Brasília, 07 ago. 2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25232511/recurso-extraordinario-re-429903-rj-stf/inteiro-teor-133959930>. Acesso em: 29 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **RE nº 592581/RS**. Relator ministro. Ricardo Lewandowski. Data do julgamento: 03/08/2015. Tribunal pleno. Data de publicação: 01/02/2016. Brasília, 26 ago. 2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863995046/recurso-extraordinario-re-592581-rs-rio-grande-do-sul/inteiro-teor-863995056?ref=serp>. Acesso em: 29 maio 2021.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. **Ativismo Judicial**: Proposta para uma discussão conceitual, *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, nº 193, 2012, p. 145.

DIMOULIS, Dimitri, **Positivismo Jurídico**: Introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político. São Paulo: Método, 2006, p. 160.

FALBO, Ricardo Nery. **A contribuição da Teoria Crítica para o direito**. Metodologia da pesquisa em Direito/cood. Enzo Bello. Caxias do Sul: Educus, 2015.

FERREIRA, Iverson Kech. Presunção de Inocência, Kant e o utilitarismo. **Revista Bonjuris**, Curitiba, n. 639, 2017.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

JORGE, Claudia Chaves Martins. **Realismo Jurídico e Hart**: um debate sobre a indeterminação do Direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

MACHADO, Roberto Denis. **Das Críticas e Dos Preconceitos ao Positivismo Jurídico**. *Revista Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, ed. 52, p. 329-354, 2008. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/74/70>. Acesso em 12 de marc. 2021.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NAVES, Márcio Bilharinho. Pachukanis e a crítica marxista do direito. **Revista SocioEducação**, Rio de Janeiro, v. 2, ed. 2, 2019. Disponível em: <https://publicacoes.degase.rj.gov.br/index.php/revistasocioeducacao/article/view/112>. Acesso em: 29 maio 2021.

PISKE, Oriana. Pragmatismo Jurídico: **o diálogo entre a filosofia pragmática e o Direito**. *Revista Bonjuris*, Curitiba, nº 572, p. 21, 2011.

ROCHA, Márcio Oliveira. Pragmatismo Jurídico como Instrumento de Observação da Concepção Ponteano de Norma Jurídica no Contexto das Cláusulas Gerais Processuais. *In: DIDIER JR., Fredie; FILHO, Roberto P.*

Campos Gouveia (coord.). **Pontes de Miranda e o Direito Processual**. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 805-828.

RODRIGUES, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?:** para uma crítica do direito (brasileiro). São Paulo: FGV, 2015.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Tradução de Edson Bini. Revisão técnica de Alysson Leandro Mascaro. Bauru: EDIPRO, 2000, p. 43.

SANDEL, Michel. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2015.

SCREMIN, Mayra de Souza. Do positivismo jurídico à teoria crítica do direito. **Revista Faculdade Direito UFPR**, Curitiba, v. 40, 2004. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1740/1439>. Acesso em: 29 maio 2021.

DA SILVA, Mariane Romagnollo Menezes. A Justiça de Alf Ross: Contemporaneidade, Racionalismo e Pragmatismo. **Revista IMES**. Direito, v. 25, p. 1-9, 2013.

SOUSA, Horácio Augusto Mendes de. Pragmatismo e consequencialismo jurídico em tempos de coronavírus: exame do art. 20 da Lei nº 13.655/2018 e alguns reflexos na gestão e controle públicos. **Interesse Público [Recurso Eletrônico]**. Belo Horizonte, v.22, n.122, jul./ago. 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/38537>. Acesso em: 29 maio 2021.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Ativismo Judicial: nos limites entre a racionalidade jurídica e decisão política. **Revista Direito GV**. São Paulo, nº 15, jan/jun, p. 51, 2011.

VIARO, Felipe Albertini Nani. Judicialização, ativismo judicial e interpretação constitucional. **Revista Jurídica - TJSP**, [s. l.], 2017. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/ObrasJuridica/48815?pagina=1>. Acesso em: 29 maio 2021.

EXÔDO RURAL E O SURGIMENTO DOS BAIROS POPULARES DE MEDELLIN COLÔMBIA

Bruno Fontes Almeida¹; Cristina Campos²

DOI: <https://doi.org/10.32760/1984-1736/REDD/2022.v14i1.15955>

Palavras-chave

Êxodo rural
Violência
Bairros Populares
Medellín
Colômbia

Keywords

Rural exodus
Violence
Popular Neighborhoods
Medellin
Colombia

Palabras clave

Êxodo rural
Violencia
Barrios populares
Medellín
Colombia

RESUMO

A década de 1950 foi um período de grandes conflitos na zona rural colombiana, denominado pela “La Violência”, período em que foram registradas cerca de dois milhões de pessoas deslocadas para as grandes cidades e mais de 300.000 mortes. A cidade de Medellín, situada no Departamento de Antioquia, Colômbia, constitui-se em objeto das reflexões desse estudo, tendo como objetivo geral analisar o impacto do êxodo rural colombiano, o processo de urbanização da cidade e o surgimento dos bairros populares. O método para a elaboração da pesquisa será a pesquisa teórica exploratória. Os resultados encontrados no presente estudo sugerem que a falta de políticas públicas voltadas para conter o êxodo rural na Colômbia não foi exitoso, visto que um país predominantemente agrícola passa a ser predominantemente urbano, sem possuir a infraestrutura adequada para abrigar a quantidade de imigrantes que vinham do campo em busca de uma nova vida na cidade. O processo de expectativas para melhorar as condições de vida dos camponeses que fugiam dos conflitos armados e encontrar tranquilidade, foram superados por uma desordem total no inchaço e nos problemas da cidade, a isto se somam a falta de moradia, miséria e o crime.

ABSTRACT

RURAL EXODUS AND THE ARISING OF THE POPULAR NEIGHBORHOODS OF MEDELLIN COLOMBIA

The 1950s was a period of great conflicts in the Colombian countryside, called “La Violência”, a period in which nearly two million people were displaced to large cities and more than 300,000 deaths. The city of Medellín, located in the Department of Antioquia, Colombia, is the object of the reflections of this study, with the general objective of analyzing the impact of the Colombian rural exodus, the urbanization process of the city and the emergence of popular neighborhoods. The method for preparing the research will be exploratory theoretical research. The results found in this study suggest that the lack of public policies aimed at containing the rural exodus in Colombia was not successful, as a predominantly agricultural country becomes predominantly urban, without having the adequate infrastructure to house the number of immigrants who came from the countryside in search of a new life in the city. The process of expectations to improve the living conditions of peasants who fled armed conflicts and found tranquility were overcome by a total disorder in the swelling and problems of the city, in addition to the lack of housing, poverty and crime.

RESUMEN

EXÔDO RURAL Y EL SURGIMIENTO DE LOS BARRIOS POPULARES DE MEDELLIN COLOMBIA

La década de 1950 fue un período de grandes conflictos en el campo colombiano, denominado “La Violência”, un período en el que casi dos millones de personas fueron desplazadas a las grandes ciudades y más de 300.000 muertes. La ciudad de Medellín, ubicada en el Departamento de Antioquia, Colombia, es objeto de las reflexiones de este estudio, con el objetivo general de analizar el impacto del éxodo rural colombiano, el proceso de urbanización de la ciudad y el surgimiento de barrios populares. El método de elaboración de la investigación será una investigación teórica exploratoria. Los resultados encontrados en este estudio sugieren que la falta de políticas públicas encaminadas a contener el éxodo rural en Colombia no tuvo éxito, ya que un país predominantemente agrícola pasa a ser predominantemente urbano, sin contar con la infraestructura adecuada para albergar la cantidad de inmigrantes que llegaron al campo en busca de una nueva vida en la ciudad. El proceso de expectativas para mejorar las condiciones de vida de los campesinos que huyeron de los conflictos armados y encontraron tranquilidad fue superado por un total desorden en la hinchazón y problemas de la ciudad, además de la falta de vivienda, la pobreza y la delincuencia.

¹ Doutorando em Arquitetura e Urbanismo pelo Programa de Pesquisa e Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade São Judas Tadeu. E-mail: brunofontesarq@gmail.com

² Docente no Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo da Universidade São Judas Tadeu e pesquisadora do instituto Anima.

INTRODUÇÃO

A história política colombiana é marcada pela ausência de políticas pertinentes na sociedade, pela alta desigualdade social e pela persistência da luta armada, elementos esses que fizeram ao longo dos anos o espaço político incapaz de solucionar os diversos conflitos que ocorrem no país. A intensidade e constância das guerras civis sugerem que a violência teria se constituído numa via acolhida pela sociedade como forma de se defender dos diversos conflitos gerados pela inércia das disputas políticas e pela incapacidade do Estado colombiano. De acordo com Gomes (1991), a década de 1950 foi um período de grandes conflitos na zona rural colombiana, denominado pela “*La Violencia*”, nesse período foram registradas cerca de dois milhões de pessoas deslocadas para as grandes cidades e mais de 300.000 mortes. Um número bastante elevado, pois na época correspondia a dez por cento de toda população da Colômbia.

A cidade de Medellín, situado no Departamento de Antioquia, Colômbia, constitui-se em objeto das reflexões desse artigo. Medellín possui uma população de 2,508 milhões de acordo com o DANE (Departamento Administrativo Nacional de Estatística). A cidade foi construída em torno do Rio Medellín, localizado no vale do Aburrá, local de grande valor ambiental por possuir diversas fontes de água. Além disso conta com uma topografia bastante acidentada, com o solo instável geologicamente e com grandes índices de violência (ECHEVERRI, 2016). Segundo Castillo (1977), Medellín cresceu paralelamente a violência, a concentração de renda, a inércia do poder do Estado a solucionar problemas estruturais da cidade e na concentração de miséria. O processo de expectativas para melhorar as condições de vida dos camponeses que fugiam dos conflitos armados e encontrar tranquilidade, foram superados por uma desordem total no inchaço e nos problemas da cidade, a isto se somam a falta de moradia, miséria e o crime.

Esse artigo tem como objetivo geral analisar o impacto do êxodo rural colombiano na cidade de Medellín Colômbia, especialmente o processo de urbanização de Medellín e o surgimento dos bairros populares. O método para a elaboração da pesquisa será a pesquisa teórica exploratória, buscando informações através de bibliografias e publicações em sites, revistas, livros, órgãos governamentais da Colômbia e dados estáticos como parte referencial do trabalho. Este trabalho discorre de uma ordem cronológica que analisa as desigualdades sociais no Estado colombiano a partir da invasão pelos espanhóis no século XVI, da luta pela independência da Espanha, do êxodo rural, no processo de urbanização e industrialização de Medellín e no surgimento dos primeiros bairros populares de Medellín.

CARACTERIZAÇÃO DA COLÔMBIA E SEU PROCESSO HISTÓRICO

A Colômbia é um país localizado a noroeste da América do Sul sobre a Cordilheira dos Andes, banhado pelo Mar do Caribe, pelo Oceano Pacífico e grande parte de seu território integra a floresta amazônica. Faz fronteira com o Brasil, Venezuela, Peru e o Panamá. Possui uma população de 49.648.685 milhões de habitantes, sendo que 77% dessa população está localizada em áreas urbanas e 23% na zona rural. É subdividida por 32 Departamentos e um distrito Capital. Suas principais cidades são: Bogotá (distrito federal) com aproximadamente 7.412,566 milhões de habitantes, Medellín, Capital do Departamento de Antioquia e segunda cidade mais importante do país com 2.427.129 segundo o Departamento Administrativo Nacional de Estatística (DANE) no senso realizado em 2018 (DANE,2018).

De acordo com estimativas do Fundo Monetário Internacional (FMI) em 2018 o Produto Interno Bruto (PIB) foi de 6.625.064 bilhões de dólares, tornado a Colômbia a terceira maior economia da América do Sul. Entre os seus principais produtos de exportação se destacam o petróleo, esmeraldas, ouro, flores, café e a cana de açúcar, sendo também um importante criador de gado. Entretanto, na prática essa riqueza é desigualmente distribuída, a pontuação no Coeficiente de Gini que mede o grau de concentração de renda marca 49,70, configurando na 90ª posição dos 126 países nos Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) das Organizações das Nações Unidas (ONU) em seu relatório em 2018. É conhecido por ser um país de grandes belezas e elevados índices de violência (BANCO MUNDIAL, 2019).

O território que atualmente compreende a Colômbia, antes da chegada dos europeus era habitado por três grandes etnias indígenas que povoaram o território: O Caribe, os Arwac, Putumayo e Caquetá e os Muisca ou Chibchas. Em 1499 o capitão da invasão espanhola na América, Alonso de Ojeda, deixou a Espanha acompanhado de dois jovens que se destacavam na Academia de Salamanca: Juan de la Cosa, considerado um dos mais experientes pilotos e cosmólogos do momento e do estudioso cartográfico Américo Vespúcio. Ojeda,

cuja expedição consistia em quatro caravelas, percorreu a costa venezuelana do Golfo de Paria chegando a península de La Guajira, território que atualmente compreende a Colômbia (MELO, 1996).

Após a chegada das novas terras conquistadas, o governo espanhol instalou a Audiência Real como forma de governo, que contava com presidentes e vice-reis. Nesse período conhecido como a colônia, os nativos trabalhavam através de instituições como a Mita, uma modalidade de trabalho livre, mas compulsória; a entrega de um grupo indígena aos cuidados de um conquistador em troca de suprimentos para os nativos confiados; as reservas, a concentração de famílias indígenas em um lugar previamente escolhido, do qual não deveriam partir, e a escravidão. Nesse período a Igreja unificava ideologicamente os territórios conquistados, facilitando a administração das novas terras. Entre a minoria branca que constituía a população das colônias havia os “chapetones” que eram brancos nascidos na Espanha e os “criollos”, brancos nascidos na América (MELO, 1996).

A década de 1520 é marcada pela escravidão africana na Colômbia, motivada pelo rápido declínio da população nativa americana, os africanos substituíram os índios no trabalho pesado, sendo forçados a trabalhar em minas de ouro, plantações de cana de açúcar, fazendas de gado e em grandes latifúndios, sem receber qualquer quantia por esse serviço¹ (MURILLO, 2001).

Os abusos da coroa levaram a diversas revoltas que teve início com a revolução dos membros da comunidade em Socorro, Santander com a participação dos criolos, que se sentiam economicamente esmagados pela Espanha, que tinha como massa de manobra a grande legião de índios, negros e mestiços. Em 1816, o General espanhol Pablo Morillo derrota os revolucionários de Nova Granada devolvendo a Colômbia novamente ao domínio espanhol, começa-se a luta pela Independência liderada pelo General Simon Bolívar. Em 25 de julho Bolívar saiu vitorioso junto a suas tropas na batalha de Pântano de Vargas na Venezuela e, em 7 de agosto, logrou na famosa batalha de Boyacá contra o exército realista que permitiu a tomada de Santa fé do domínio espanhol. Nesse mesmo ano é realizado o Congresso de Cúcuta que estabeleceu uma constituição e a união da Venezuela, Nova Granada e Equador passando a chamar-se de Grã Colômbia, elegendo Simon Bolívar como primeiro presidente e do General Santander como Vice-Presidente (LAROSA; MEJIA, 2013).

De acordo com Larosa e Mejia (2013) a ditadura de Bolívar, a guerra contra o Peru, as inúmeras rebeliões e conspirações contra o regime colombiano, a revolução da Venezuela contra o governo nacional em Bogotá e os esforços de ministros de estabelecer uma monarquia constitucional foram fatores determinantes para a guerra civil e o fim da segunda República em 1830. Em 29 de fevereiro de 1832 é eleito o General Santander como Presidente da República de Nova Granada e uma nova constituição que defendia um regime centralista, um período presidencial de quatro anos, e que os estados fossem regidos por governantes.

No final da década de 1849 são formados dois partidos políticos com muita rivalidade na Colômbia, o Conservador e o Liberal. O desacordo de ideias dos partidos acarretou numa guerra civil que entrou para a história como a Guerra dos Mil Dias que findou em 1903 com a separação do Panamá com interferência direta dos Estados Unidos da América. Em 1953, o General Gustavo Rojas Pinilla deu um golpe de Estado contra o presidente Laureano Gomes ficando no poder até 1957, quando os partidos Conservador e Liberal aceitaram dividir o poder formando o Bipartidarismo, ou seja, se alternando no poder (LAROSA; MEJIA, 2013).

Essa mesma década é marcada pelas lutas sindicais e sociais, da Revolução Cubana (1959), do surgimento das FARC (Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia) em 1964, e pela morte do padre Camilo Torres Restrepo em 1965 fato que marca o início da Guerrilha na Colômbia. A partir de então, a Colômbia passou a sofrer com a violência de grupos políticos rebeldes (FARC) e dos traficantes de drogas. A década de 1970 na Colômbia foi marcada por um golpe no processo eleitoral que culminou na vitória do Partido Conservador da Frente Nacional. Em 1984 é assassinado o ministro da justiça Rodrigo Lara Bonilla pelo cartel de drogas de Medellín (MOROTTI, 2015).

No início da década de 1990 é promulgada a nova constituição colombiana, em 1998 é eleito o presidente Andrés Pastrana que inicia um processo de paz com as guerrilhas. Em 2002 Álvaro Uribe deu continuação aos acordos de paz, ressaltando-se o acordo realizado em 2017 quando o governo Colombiano declarou oficialmente o fim de seu conflito com as FARC, reconhecendo-a como partido político de nome Força Alternativa Revolucionária do Comum (SEGURA, 2017).

1 De acordo com Murillo (2001), estudioso e defensor afro-colombiano do meio ambiente, dos direitos dos grupos étnicos minoritários e da paz na Colômbia, a escravidão na Colômbia era tão injusta e cruel como em todas as partes das Américas. A escravidão foi abolida em 1851 e mesmo após a emancipação a vida dos recém libertados era muito difícil, sendo forçados a viver em áreas de selva como um mecanismo de autoproteção.

EXÔDO RURAL COLÔMBIANO

Na primeira década do século 20, segundo Larosa e Mejia (2013) a Colômbia possuía uma população de pouco mais de cinco milhões de habitantes, sendo que três milhões e meio desses habitantes (75%) estavam localizados em áreas rurais. Portanto, pode-se afirmar que a Colômbia, em 1912, era um país rural. Importante notar que dos um milhão e meio de habitantes restantes (25%) exerceu controle real do território, dominando as relações de mercado, as instituições do Estado e as demais dinâmicas socioculturais da nação (LAROSA; MEJIA, 2013).

De acordo com Pires (2005), essa mudança do rural para o urbano na Colômbia se deu através de diversos fatores que não se limita apenas à Revolução Industrial. O camponês da Colômbia tem contra si, além do latifúndio, a guerra civil e o capital internacional, que necessita da terra e não necessariamente de toda a mão de obra camponesa disponível. De acordo com o relatório da Agência para refugiados da ONU em 2018, a Colômbia se configura como o segundo país com o maior índice de deslocamento forçado do mundo, chegando a 7,9 milhões de pessoas (ONU, 2018).

Segundo Pires (2005), a disputa por terras na Colômbia se confunde com o seu processo de colonização, torna-se contundente nos primórdios do século XX com registros de organizações de ordem camponesa unindo-se as lutas indígenas e povos afro-colombianos. Em 1926 foi reconhecido a função social da propriedade rural e a autorização da expropriação de terras improdutivas através da lei de número 74 promulgado nesse mesmo ano². Um período de conflitos de interesses entre camponeses e latifundiários foi acompanhado por leis que desagradavam a um dos grupos envolvidos, como a Lei número 100 que retardou a Lei número 200 que legitimava a reforma agrária no país (PIRES, 2005).

A zona rural colombiana herdou a estrutura agrária do período da colonização espanhola. As grandes famílias eram detentoras de latifúndios e aos colonos restava as terras de baixa qualidade, sem infraestrutura, trazendo fome e pobreza, fatores esses ocasionados pela ineficiência das terras. Essa injusta distribuição de terras foi o fator decisivo para a redução do homem do campo de 6 milhões em 1938 e 11,6 milhões em 1996 (MELO, 1996).

Famílias inteiras fugiram do campo para a cidade em função dos problemas agrários do país e do aumento das áreas de cultivo de drogas e principalmente dos grupos armados em luta no país. Segundo a ONU (Organização das Nações Unidas) os motivos que levaram ao êxodo rural na Colômbia são: 34% dos casos são ameaças, 18% medo, 14% assassinatos de familiares e amigos, 10% conflitos armados e 9% massacres, sendo este último o que tem mais crescido (SANTOS, 1988).

O século XX é caracterizado por um período de maior deslocamento da população rural para ao meio urbano. A partir da década de 1970 houve um grande aumento na produção de entorpecentes complicando mais ainda a situação do país. A guerra interna que ocorria na Colômbia teve um papel decisivo para o êxodo rural, causando uma grande fuga para as cidades, os denominados refugiados urbanos (PIRES, 2005).

As grandes cidades colombianas acabaram se tornando os núcleos que marcariam o rumo tomado pela dinâmica de crescimento e povoamento da população nas décadas que se seguiram, a ponto de transformar a Colômbia em um país predominantemente urbano no final do século 20. De acordo com o Censo de 2005, 74,3% dos colombianos vivem nos núcleos urbanos, enquanto o restante, 25,7%, cerca de onze milhões, se instalam em áreas rurais dos municípios. A partir desta perspectiva, afirmar que a Colômbia se tornou um país urbano significa que essa mudança ocorreu com base em um aumento considerável da população pobre nas cidades e conseqüentemente nos diversos problemas de infraestrutura urbana, o que resulta na qualidade de vida das pessoas (LAROSA; MIJERIA, 2013).

De acordo com Santos (1988), o fenômeno causado pelo êxodo rural nos países latino-americanos é avassalador. A população urbana em países desenvolvidos é multiplicada por 2,5 entre os anos 1920 e 1980 enquanto nos países subdesenvolvidos como é o caso da Colômbia multiplicador se aproxima de 6. Segundo os dados da CODHES (Consultoría para los Derechos Humanos y el Desplazamiento, 2019), mais de 3 milhões de colombianos foram deslocados por causa da violência no campo. O número de pessoas que foram obrigadas a deixar a zona rural atingiu seu ápice em 2002 com o número de 4 milhões seguido por queda nos decorrer anos.

²A lei de número 74, de 1926 sobre a função social da propriedade rural determinava que o governo poderia desapropriar terras improdutivas e distribuir entre os habitantes rurais como forma de apascenta as tensões no campo e na grande migração para os centros urbanos (PIRES,2005).

PROCESSO DE URBANIZAÇÃO DE MEDELLÍN

Medellín é a segunda cidade em importância comercial e industrial da Colômbia, e é a capital administrativa do Departamento de Antioquia. Possui uma população de 2.376.000 milhões de habitantes de acordo com o DANE. A cidade foi construída em torno do Rio Medellín, localizado no vale do Aburrá, local de grande valor ambiental por possuir diversas fontes de água. Além disso, conta com uma topografia bastante acidentada e com o solo instável geologicamente (ECHEVERRI, 2011).

Segundo Londoño (2013), Medellín e sua região metropolitana apresentam, no contexto geográfico, particularidades e universalidades do seu processo de crescimento urbano que correspondem a um conjunto de sistemas de objetos interligados indissociavelmente. No contexto da sua urbanização e industrialização, o primeiro plano regulador para a cidade foi o Plano Medellín Futuro, em 1913. O plano regulava novos locais de atividades comerciais e foi marcado por uma visão higienista europeia, conduzido pelos seguintes princípios: mobilidade, beleza e salubridade (LONDOÑO, 2013).

O uso urbano do solo era concentrado na zona plana do vale, mas sua forma, que era de traçado espanhol, desconhecia a topografia da região e os bairros não acompanhavam os movimentos das curvas de nível, ocasionando diversas situações de riscos, como desmoronamentos. Esse erro se repetiu durante todo o processo de crescimento da cidade (LONDOÑO, 2013).

No início do século XX, Medellín concentrava sua economia na atividade mineira, cafeeira e na atividade industrial, vinculadas ao mercado e ao sistema internacional. É importante frisar que a mineração, o comércio e a produção cafeeira permitiram a implantação de diversas fábricas em áreas centrais e de bairros da classe operária no centro da cidade. Segundo Poveda (1996) no início dos anos 1900, Medellín possuía o mesmo processo inovador e avançado das cidades de Buenos Aires (Argentina) e Monterrey no México (LONDOÑO, 2013). Em 24 de junho, começa a construção da primeira linha de bonde da cidade, que ia do Parque Berrío ao bairro América, inaugurada em 12 de outubro de 1921. Esse bonde era administrado pela agência governamental *Travia Municipal de Medellín* (TMM) e posteriormente pela Empresa Públicas Medellín (EPM) (LONDOÑO, 2013).

Medellín se internacionalizava e sua forma se transformava com importantes prédios e obras, tais como: o aterro de córregos urbanos, a gestão do primeiro plano de aqueduto e esgoto da cidade, construção de bairros (Berlin e Villanueva, na área central da cidade), retificação do Rio Medellín, gestão do aeroporto da cidade, jardim botânico e o zoológico, foram desenvolvidos em parceria com diversas oligarquias antioqueñas, particularmente a “*Sociedad de Mejoras y Ornato*”, mais conhecida como Sociedade de Melhorias Públicas. Todas as ações dessa sociedade respondiam aos desejos das famílias mais ricas da cidade, os decretos do governo nunca intervieram na estrutura interna - pelo contrário, as incentivava, dando-lhe privilégios. Essa sociedade de interesse privado tem interferido na história da cidade no âmbito social, físico, educativo e cultural até os dias atuais (GARCIA, 1999, p. 331).

Nas décadas seguintes, conforme Naranjo e Villa (1997), a indústria consolidou-se como a principal atividade econômica de Medellín, ocasionando um grande deslocamento da população rural para o meio urbano. No início da década de 1940, o processo de urbanização expandiu-se, atravessando a parte ocidental do rio em volta das áreas centrais ao longo do córrego Santa Elena, estrutura hídrica importante para o processo de urbanização da cidade (NARANJO; VILLA, 1997).

Devido ao êxodo rural e ao desenvolvimento da indústria Medellín, no final da década de 1940, apresentava um cenário desalentador, com diversos problemas de mobilidade, de circulação, de uso do solo, de carência de zonas verdes. Tendo em vista esses problemas, a Alcaldia de Medellín, junto com os urbanistas Wiener e Sert, realizou o Plano Piloto, seguindo as quatro funções básicas da cidade (habitação, trabalho, recreação e circulação) funções essas descritas na carta de Atenas, em 1933 (NARANJO; VILLA, 1997). Na metade do século XX, Medellín vivia seu apogeu industrial, a zona plana da cidade era ocupada pelas principais atividades econômicas e pela elite e as zonas de declividade do vale era habitada pelas pessoas de baixa renda. Esse bom desempenho da indústria e da atividade comercial permitiu a ativação da construção na cidade até 1956 (CÁMARA COLOMBIANA DE LA CONSTRUCCIÓN, 1994).

Para Naranjo e Villa (1997), Medellín na década de 1960 era uma cidade industrial, comercial e com um crescimento populacional demasiadamente acelerado, de 144.100 habitantes em 1938 para 735.236 em 1964, ou seja, um crescimento aproximadamente de 500%. Nessa mesma década é instalado um Plano Diretor (lei 66

de 1968) que marcava as diretrizes gerais da cidade e descrevia os problemas urbanos buscando financiamento de capital internacional por meio do projeto aliança. De acordo com o mesmo autor, essas regulamentações foram assinaladas como segregacionistas, já que na prática diferenciava a cidade por condições sociais (classe média alta, média e baixa). Esse estatuto permaneceu em vigor até 1972, na qual a prefeitura decidiu aplicar as “Normas Mínimas de Urbanização” que delimitava áreas territoriais de acordo com o nível econômico social da população (NARANJO; VILLA, 1997).

Durante a década de 1980, desenvolvimentos sociais e políticos foram apresentados. Foram criadas normas para a descentralização do Estado, o que abriu possibilidades de processos participativos nos serviços domiciliares, saúde e contratação comunitária. Os conselhos administrativos foram criados por lei local (Lei 11 de 1986) e houve progresso na lei de reforma urbana (Lei 9 de 1989) que teve ressonância em Medellín com o Estatuto do Planejamento Municipal, Usos do Solo, Urbanismo e Construção, que regulamentaram os processos de renovação urbana (Convênio 038, de 1990) (NARANJO; VILLA, 1997).

A Lei 9 de 1989 era de gestão local significativa, devido ao progresso no planejamento de desenvolvimento, a regulamentação do uso do solo, mobilidade urbana, habitação de interesse social, serviços públicos domésticos, meio ambiente, patrimônio, espaço público e a proteção de moradores de assentamentos precários, procurando evitar a violação de direitos (NARANJO; VILLA, 1997).

OS BAIRROS POPULARES DE MEDELLÍN

O aumento demográfico da cidade de Medellín e de grande parte dos municípios de sua região metropolitana foi muito elevada ao longo da metade do século 20. Isso é explicado principalmente pelo deslocamento de pessoas e famílias das áreas rurais para a cidade em busca de oportunidades de emprego na crescente indústria da cidade, que gerou a criação de novos bairros para a classe trabalhadora. Posteriormente, as ondas de deslocados pela violência em áreas rurais chegaram a Medellín, agravando o déficit de habitação (CALVO; PARRA, 2012).

De acordo com Martin (2012), o primeiro assentamento popular em Medellín foi o bairro “O Salado”, situado na zona centro-oeste, fundado por um grupo de escravos recém-libertos da escravidão. Em 1910, ainda segundo o mesmo autor, já existiam oito lotes de assentamentos ilegais na zona nordeste, próximo às estradas e fontes de água. Em 1930, em decorrência da grande falta de moradia e do grande desenvolvimento industrial, a iniciativa privada, junto ao poder público, se encarregava de prover moradia, construindo bairros operários para o trabalhador assalariado, mas com a intensa migração dos anos 1970, grande parte da população ficou à margem dessa provisão habitacional, dando origem aos assentamentos precários (MARTIN, 2012).

Nesses assentamentos o acesso ao terreno se dava através do mercado informal promovido por urbanizadores piratas ou nas ocupações das encostas dos morros. Sendo assim, à medida em que crescia a alta demanda por moradia, crescia também a ineficiência do Estado de prover a superação dessa demanda. A partir desse déficit de políticas habitacionais por parte do Estado, começa o crescimento da cidade popular, carente de infraestrutura, moradia, mobilidade, saneamento básico e equipamentos públicos (CALVO; PARRA, 2012).

Esses processos urbanos informais ocorreram como uma resposta dos habitantes para atender às suas necessidades básicas de habitabilidade. Esses processos da autoprodução são não só da habitação, mas da própria vida no território, lembrando que a informalidade não é apenas a localização e o acesso a uma casa, mas também o acesso a bens e serviços urbanos coletivos, como serviços públicos, equipamentos e à infraestrutura (CALVO; PARRA, 2012).

É necessário esclarecer que em Medellín os bairros são classificados em estratos socioeconômicos (de 1 a 6) e que, por exemplo, 13% da população pertence ao 1 (muito baixo), 37% para o estrato 2 (baixo) e 30% para o estrato 3 (médio-baixo), 16% para estratos médios (4 e 5) e apenas 4% ao estrato 6 (alto), ou seja, aproximadamente 80% dos habitantes da cidade pertencem aos setores populares e suas necessidades básicas ainda não são atendidas (ENCHEVERRY, 2016).

Esses bairros informais estão nas áreas da cidade com os índices de qualidade mais baixos de desenvolvimento humano e de vida, é uma população de baixa renda e baixa escolaridade. Nos anos 1980 esses assentamentos espontâneos, que nunca tiveram o apoio do Estado, se tornaram rapidamente nos locais mais problemáticos da cidade, devido ao grande número de jovens sem oportunidades, que escolhiam o caminho da violência e da ilegalidade como forma de sobrevivência (CALVO; PARRA, 2012).

Com as mudanças no campo político na Colômbia e especialmente em Medellín no início do século 21, levaram ao Estado (tanto o governo nacional quanto o local) o interesse em assumir o controle desses bairros, reconhecendo que era necessário estabelecer programas que promovessem a inclusão desses bairros na lógica da cidade, por meio de acordos de desmobilização com grupos armados fora da lei e ao mesmo tempo com intervenções físicas no território (MARTIN, 2012).

Em Medellín, um dos indicadores mais usados para medir o nível socioeconômico da população é o Índice de Qualidade de Vida (ICV) onde, de acordo com os dados da Prefeitura de Medellín (2011) a situação do estrato 1 difere em quase 20 pontos do estrato 6, evidenciando o quão desigual a cidade é. Da mesma forma, o último relatório do Programa de Assentamentos Humanos das Nações Unidas (UN-HABITAT) para a América Latina classificou Medellín como a cidade mais desigual do país, com um Lacuna de 56 pontos (MARTIN, 2012).

No final de 2002, o Planejamento Municipal de Medellín havia identificado 104 assentamentos de desenvolvimento incompleto ou inadequado, localizados em áreas de encostas na periferia urbana, carente de infraestrutura física, serviços públicos básicos e habitação, com organizações sociais em processo de formação, habitadas por cerca de 350 mil pessoas, uma população equivalente a 18% do total da cidade (MARTIN, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados encontrados no presente estudo sugerem que a falta de políticas públicas voltadas para conter o Êxodo rural na Colômbia foi de total fracasso, um país que era predominantemente agrícola passa a ser predominantemente urbano, sem possuir a infraestrutura adequada para abrigar a quantidade de imigrantes que vinham do campo em busca de uma nova vida na cidade. Ficou observado que os bairros populares de Medellín cresceram com pouca participação do estado e ali se criou uma cidade popular, onde os moradores tinham que conviver em péssimas condições de vida, utilizando-se de violência como única forma de chamar a atenção do governo para os problemas ali existentes. O problema da desigualdade social na Colômbia é visto desde a época da invasão pelos espanhóis onde diversos Índios foram expulsos das suas terras e escravizados.

No sonho defendido por Simon Bolívar de libertar a Colômbia dos abusos da coroa espanhola, que logo após ao êxito da libertação o sistema continuou nas mãos das grandes oligarquias, frustrando toda a classe mais humilde que lutou por esse ideal. Na fuga dos camponeses que tiveram que largar suas terras pela falta de capacidade do governo de resolver os problemas de violência ocasionados pela guerrilha e os grupos armados da Colômbia e de uma reforma agrária que atendesse os camponeses de uma forma geral, não apenas aos latifúndios e as grandes oligarquias. Reforça-se a necessidade de políticas públicas que atenda a população em sua totalidade, distribuindo de forma melhor a renda, trazendo os moradores desses lugares para os centros das discussões para que no futuro essas políticas públicas possam diminuir os problemas de desigualdade histórica dos povos colombianos.

REFERÊNCIAS

ASPECTOS GERAIS DA COLÔMBIA, 2018. **Banco Mundial**, Washington, 2019. Disponível em: <https://www.bancomundial.org/es/country/colombia> Acesso realizado em abril de 2019.

CALVO, Ó.; PARRA, M. Medellín, 1968. **Protesta, secularización y vida urbana en las jornadas de la II Conferencia General del Episcopado Latinoamericano**. Bogotá: Planeta, 2012. P.78-81.

CÁMARA COLOMBIANA DE LA CONSTRUCCIÓN (CAMACOL). **Lonja de Propiedad Raíz de Medellín y Antioquia. Identificación y caracterización del ciclo de la edificación en el Valle de Aburrá 1930-1993**. Medellín, 1994.

CASTILLO, Carlos. **Vida Urbana e Urbanismo**, Instituto Colombiano de Cultura, Bogotá, 1977, p.9.

CONSULTORÍA PARA LOS DERECHOS HUMANOS Y EL DESPLAZAMIENTO [CODHES]. **Número de Personas Desplazadas por Departamento (Recepción) por año 2002**. Bogotá, Colômbia, 2005. Disponível em: http://www.codhes.org/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=55&Itemid=51. Acesso re-

alizado em junho de 2019.

ECHEVERRI, Alejandro. Medellín reescreve seus bairros - Urbanismo Social 2004-2011. **Revista online do Departamento de Arquitetura e Urbanismo da Pontifícia Universidade Católica - Puc-Rio**, Rio de Janeiro Brasil N° III, 2016.

GÓMEZ, Augusto. **Índios, colonos e conflitos. Uma história regional das planícies orientais, 1780-1970**, editores do século XXI - Pontificia Universidad Javeriana, Bogotá 1991.

HUMAN DEVELOPMENT INDICES AND INDICATORS, **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU)**, 2018. Disponível em: hdr.undp.org/sites/default/files/2018_human_development_statistical_update.pdf Acesso realizado em setembro de 2019.

LAROSA, Michael; MEJIRIA, Germán **Historia concisa de Colombia (1810-2013)** 1a ed. Bogotá, Colômbia, 2013. Editorial Pontificia Universidad Javeriana: Editorial Universidad del Rosario. p.69-86. Disponível em <http://repository.urosario.edu.co/handle/10336/10560> Acesso realizado em agosto de 2019.

LONDOÑO, Luz Stella. **Relação natureza-sociedade no contexto da cidade latino-americana: Medellín, Colômbia**. Cuadernos de Vivienda y Urbanismo, v. 5, n. 9, p. 32-45. 2013.

MARTIN, G. Medellín, **tragedia y resurrección. Mafia, Ciudad y Estado, 1975-2012**. Medellín: Planeta Colombiana S.A., 2012. p.279.

MARX, Murilo. **Cidade brasileira**. São Paulo: Melhoramentos: Ed. da Universidade de São Paulo, 1980.

MELO, Jorge. **HISTORIA DE COLOMBIA EL ESTABLECIMIENTO DE LADOMINACION ESPAÑOLA**. 2016. Disponível em: www.researchgate.net/publication/272481406_Historia_de_Colombia_El_establecimiento_de_la_dominacion_espanola. Acesso em: 11 ago. 2019.

MOROTTI, Fernanda. **Enciclopédia latino-americana: Colômbia**. 2015. Disponível em <http://latinoamericana.wiki.br/verbetes/c/colombia>. Acesso realizado em de abril de 2019.

MURILLO, Luis. **El Chocó: o coração africano na Colômbia**. Nova York. 2011. Disponível em <http://colhrnet.igc.org/newsletter/y2001/spring01art/africanheart101.htm> Acesso em: 11 ago. 2019.

NARANJO, Gloria; VILLA, Marta Inés. **Entre luces y sombras: Medellín, espacio y políticas urbanas**. Medellín: Corporación Región, 1997. p.47-51.

PATIÑO, Otty. **História (privada) da Violência** «Foi um golpe de Estado». 2017. Disponível em <https://www.megustaleer.com.co/libros/historia-privada-de-la-violencia/MCO-000613/fragmento> Acesso em 15/08/2019.
PIRES, Aparecida. **Êxodo Rural e violência urbana na Colômbia**. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <http://observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egal12/Geografiasocioeconomica/Geografiadepoblacion/32.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2019.

SALAZAR, A. **La génesis de los invisibles. Historias de la segunda fundación de Medellín**. Bogotá: Programa por la Paz Compañía de Jesús, 1996. p.48-53.

SANTOS, Milton. **Manual de Geografia urbana**. São Paulo, Hucitec - 1981 Urbanização Brasileira, São Paulo, Edusp -2005.

SEGURA, R.; MECHOULAN, D. **How Colombia and the FARC Decided to End the War** (2017). Disponível

em: <https://www.ipinst.org/2017/02/how-colombia-and-the-farc-endedthe-war>. Acesso realizado em agosto de 2019.

SENSO NACIONAL DE POPULAÇÃO E VIVIENDA 2018, *Departamento Administrativo Nacional de Estadística (DANE)*, 2018, Bogotá, Colômbia. Disponível em: http://microdatos.dane.gov.co/index.php/catalog/643/get_microdata Acesso em: 11 ago. 2019.

VACINAS COMO UM BEM PÚBLICO: UMA REFLEXÃO SOBRE O PAPEL DO ESTADO NO DESENVOLVIMENTO DE IMUNIZANTES CONTRA A COVID-19 NO BRASIL

João Victor Antunes Lopes¹; Milena Silva²; Rafael Dias³

DOI: <https://doi.org/10.32760/1984-1736/REDD/2022.v14i1.16383>

Palavras-chave

Políticas públicas
Ciência, tecnologia e inovação
Estado
Bens públicos
Covid-19

Keywords

Public policies
Science, Technology and
innovation
Public goods
Covid-19

Palabras clave

Políticas públicas
Ciencia, tecnología e innovación
Estado
Bienes públicos
Covid-19

RESUMO

Este trabalho parte do reconhecimento da relevância das ações estatais no contexto do enfrentamento à pandemia do coronavírus. A partir de um esforço de pesquisa de caráter fundamentalmente bibliográfico e documental, nos propusemos a refletir sobre esse tema. Concluímos que as posturas dos Estados nacionais no enfrentamento à pandemia, em particular por meio dos esforços de produção e distribuição de vacinas, ilustram claramente a relevância da sistemática ação estatal no fortalecimento dos sistemas nacionais de Ciência, Tecnologia e Inovação.

ABSTRACT

VACCINES AS A PUBLIC GOOD: A REFLECTION ON THE ROLE OF THE STATE IN THE DEVELOPMENT OF IMMUNIZATION AGENTS AGAINST COVID-19 IN BRAZIL

This paper is backed by the recognition of the relevance of state actions in the context of addressing the coronavirus pandemic. Based on a fundamentally bibliographical and documentary research effort, we proposed to reflect on this theme. We conclude that the postures of national states in confronting the pandemic, particularly through coordinated efforts to produce and distribute vaccines, clearly illustrate the relevance of systematic state action in strengthening national systems of Science, Technology and Innovation.

RESUMEN

VACUNAS COMO BIEN PÚBLICO: UNA REFLEXIÓN SOBRE EL PAPEL DEL ESTADO EN EL DESARROLLO DE AGENTES DE INMUNIZACIÓN CONTRA COVID-19 EN BRASIL

Este trabajo parte del reconocimiento de la relevancia de las acciones estatales en el contexto de la lucha contra la pandemia de coronavirus. Partiendo de un esfuerzo de investigación fundamentalmente bibliográfico y documental, nos propusimos reflexionar sobre este tema. Concluimos que las posturas de los estados nacionales frente a la pandemia, en particular a través de los esfuerzos para producir y distribuir vacunas, ilustran claramente la relevancia de la acción estatal sistemática en el fortalecimiento de los sistemas nacionales de Ciencia, Tecnología e Innovación.

¹Mestrado em andamento em Demografia. Universidade Estadual de Campinas, UNICAMP, Brasil. UNICAMP, Brasil. ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1283-7321>. E-mail: joao-victor.antunes@hotmail.com

²Universidade Estadual de Campinas.

³Universidade Estadual de Campinas.

INTRODUÇÃO

Desde o surgimento do novo coronavírus, em especial a partir do reconhecimento do cenário pandêmico em 11 de março de 2020 pela Organização Mundial da Saúde (World Health Organization, 2020b) criou-se um cenário mundial intenso de busca por drogas e vacinas para essa nova variante (SARS-CoV-2). No dia 22 de dezembro de 2020, havia 61 vacinas em fase clínica de desenvolvimento e 172 em fase pré-clínica (World Health Organization, 2020a). No mês de abril de 2021, já eram 88 vacinas em fase de testes clínicos e 184 em fase pré-clínica (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2021). Nos primeiros meses de 2022, esses números já eram de 140 vacinas em fase de testes clínicos e 194 em fase pré-clínica.

Com a propagação global do vírus e a constituição de novos epicentros da doença pela América Latina, o Brasil passou a chamar a atenção mundial pela lenta resposta institucional, que não foi capaz de barrar a ascensão do número casos confirmados, mortes e até mesmo o surgimento de novas variantes, como ocorreu em Manaus. A utilização de desinformação pelo governo federal como arma política (RICARD; MEDEIROS, 2020) e as atitudes do presidente que desprezaram e desencorajaram as medidas de distanciamento social (THE LANCET, 2020) dificultam o combate ao vírus e aumentam as consequências para a toda a sociedade. Além de ser a peça fundamental nas estratégias nacionais de enfrentamento ao vírus (como sói ser em crises sanitárias dessa natureza), as vacinas previnem milhões de doenças e salvam milhões de vidas (WORLD HEALTH ORGANIZATION, n.d.).

Os imunizantes contra o coronavírus passaram por um processo notavelmente rápido de desenvolvimento, testagem e, finalmente, produção e distribuição. Esse processo representa um marco inédito na provisão de vacinas, pois tradicionalmente o desenvolvimento de imunizantes implica em uma trajetória cujo desgaste é grande e pode demorar mais que 10 anos para se atingir a produção de uma vacina licenciada (GOUGLAS et al., 2018; PRONKER et al., 2013). A celeridade dessa rapidez foi resultado de esforços de sistemas de ciência, tecnologia e inovação, em que coexistem atores públicos e privados, mas os quais são resultados de esforços históricos de coordenação e de investimentos pelos Estados nacionais (MAZZUCATO, 2013).

Os países desenvolvidos usufruem de um complexo industrial de saúde de longo prazo que pode ser compreendido a partir das diferentes molduras de inovação. (SCHOT; STEINMUELLER, 2018) elencam alguns componentes inseridos na construção deste arranjo, dentre os quais aparece o apoio governamental para P&D e o modelo de hélice tríplice (Universidade - Governo - Empresa) de Etzkowitz (1998). No que tange ao papel das universidades, ainda, destaca-se que o sólido conhecimento sobre a imunopatologia advém de parcerias acadêmicas com organismos privados, uma vez que as empresas são incapazes de produzir e ofertar individualmente seus produtos (ESTRELLA; BATAGLIA, 2013; RAPPUOLI; HANON, 2018), sobretudo porque o setor farmacêutico é historicamente marcado por parcerias entre cientistas e acadêmicos (ETZKOWITZ, 1983, 1998; FURMAN; MACGARVIE, 2009).

Isto posto, o desenvolvimento dos imunizantes para Covid-19 concentra-se nas regiões globais mais desenvolvidas (THANH et al., 2020) e distribui-se de forma oligopolizada dentre as grandes corporações que já lideraram o ranking de obtenção de receita global pela comercialização de vacinas (EVALUATE, 2020). Por conseguinte, a distribuição mundial de todas as vacinas produzidas globalmente ocorre acompanhando tais concentrações em torno da América do Norte, Europa e Ásia. Os países ricos receberam mais de 87% das vacinas administradas globalmente, enquanto os países de baixa renda apenas 0,2% (UN NEWS, 2021). Para os demais países situados no meio destes dois extremos e fora dos grandes focos de arranjos tecnológicos consolidados, os desafios implicam não somente nas incertezas e dificuldades inerentes ao processo de desenvolvimento e produção de vacinas como também requerem atitudes muito bem estruturadas e coordenadas pelo Estado.

Apesar de todos os desafios institucionais, políticos e produtivos, a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e o Instituto Butantan, ambas instituições públicas, desempenham um papel crucial no desenvolvimento e produção dos imunizantes do novo coronavírus para a população brasileira. Inserido no contexto de grande interesse sobre o tema da produção de vacinas – um emblemático exemplo de bem público intensivo em conhecimento – este artigo discute a relevância do Estado como ator fundamental da estruturação, da coordenação e do estímulo (direto e indireto) ao desenvolvimento de um denso arranjo institucional, a partir do qual podem ser apresentadas respostas a complexos problemas sanitários (mas também para aqueles de ordem econômica, social e ambiental que se apresentam como os grandes desafios de nosso tempo). Especificamente, objetiva-se discorrer sobre a relevância dos esforços públicos essenciais para o combate do vírus no país (ofertados, por

exemplo, pela Fiocruz e o Butantan), e apontar as principais lacunas que deveriam ser preenchidas por meio da presença estatal em prol da saúde coletiva.

O referencial analítico empregado neste estudo parte de Mazzucato (2013), acerca do papel público no investimento em P&D, e de Santos (2020), quanto à qualificação dos imunizantes como uma tecnologia de inclusão social. Para atingir os objetivos propostos e contribuir com a literatura sobre o desenvolvimento de imunizantes e sua relação com o sistema de C,T&I, esta pesquisa partiu de uma abordagem qualitativa, caracterizando-se por apresentar natureza básica durante o tratamento de seu objeto. Para tanto, produzimos uma reflexão a partir de fontes bibliográficas, jornalísticas e documentais, de modo a construir uma problematização e um esforço analítico ao redor do objeto sobre o qual nos propusemos refletir.

Essas ideias são aqui dispostas sob uma perspectiva de estudo exploratório, o qual bem como refletir sobre o desenvolvimento dos imunizantes a partir de uma perspectiva de política científica e tecnológica cuja participação e coordenação dos governos se mostra necessária.

VACINAS COMO BENS PÚBLICOS: BRASIL E O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19

A produção de imunizantes, na atualidade, qualifica-se como uma tecnologia complexa de inclusão social (SANTOS, 2020). Os processos sociotécnicos de produção e distribuição de medicamentos perpassam, impreterivelmente, por instituições públicas, constituindo, assim, um elemento central para a formulação de estratégias de inovação social, desenvolvimento econômico e democratização. Dessa forma, os medicamentos apresentam-se como um bem social e adquirem caráter de utilidade social, depreendendo recursos e esforços estatais (SANTOS, 2020). Para o mercado, os medicamentos são bens comercializáveis, indispensáveis ou não para a manutenção da vida (SANTOS, 2020). Considera-se que as políticas públicas aqui elucidadas são desenvolvidas no interior do Estado capitalista, que por sua vez, não age como um ator politicamente neutro (DIAS, 2011).

O papel dos Institutos Tecnológicos Públicos de pesquisa, como são o Instituto Butantan e Fundação Oswaldo Cruz, tornou-se evidente na pandemia de Covid-19 – por meio da atuação desses agentes em prol do combate ao vírus – desenvolvendo e fabricando vacinas, que salvam milhões de vidas por ano (WORLD HEALTH ORGANIZATION, s/d). Sem a expertise dessas instituições, muitos dos avanços do Brasil em prol à saúde pública estariam comprometidos – pois no país, não há uma alavancagem do setor farmacêutico (Albuquerque et al., 2004), o que aumenta a relevância da atuação das instituições públicas supracitadas. Nessa direção, portanto, observa-se uma presença estatal concretizada quando, após as vacinas serem entregues ao Programa Nacional de Imunizações, são aplicadas na população por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em contrapartida à atuação estatal e pública, debate-se, sob a perspectiva de um discurso neoliberal em ascensão no Brasil, a aquisição de vacinas por parte de pessoas jurídicas. Essa discussão, no entanto, ocorre junto à ausência de incentivo, por parte do governo federal, de medidas de controle do contágio do vírus (*lockdown*), enquanto, paralelamente, dissemina-se dúvidas sobre as vacinas desenvolvidas (HALLAL, 2021), testadas e aprovadas pelas agências reguladoras nacionais e internacionais. Tais atitudes são, ainda, acompanhadas de questionamentos sobre eficiência do uso de máscaras e campanhas de medicamentos de tratamento precoce, que a essa altura já deixaram de ser pauta de discussão em todos os países que se determinam a combater o novo coronavírus, bem como suas variantes.

Mesmo com a evidente dificuldade dos países do Hemisfério Sul de acompanhar as tendências de desenvolvimento e produção de imunizantes observadas nos países desenvolvidos [ver (THANH et al., 2020; WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2021)], há mobilizações que contrariam a concepção dos imunizantes para a Covid-19 como um bem público – tal como recomendou a Organização Mundial da Saúde (OMS) por meio do documento “*WHO SAGE values framework for the allocation and prioritization of COVID-19 vaccination*”, de 14 de setembro de 2020. As vacinas, no entanto, não obedecem ao princípio da escassez (que remete à oferta de uma quantidade insuficiente de um recurso, para atender a todas as pessoas que o desejam ou o demandam) que pode servir para o entendimento de outros bens presentes na atividade econômica. A respeito dos imunizantes, dessa forma, é importante concebê-los como bens que não cumprem sua função se forem adquiridos de forma restrita e individual, já que a imunidade coletiva se baseia em uma população. O que ocorre para as vacinas é oposto ao observado no princípio de escassez, em que mais escasso se associa a mais valioso. Ou seja, a funcionalidade das vacinas está associada ao maior número de usuários que a recebem

– quando todos os indivíduos se tornam usuários – aumenta-se seu valor e é possível alcançar a imunidade coletiva.

O caso de Serrana, município pertencente à região metropolitana de Ribeirão Preto, exemplifica a importância da imunização de toda a população adulta no interior paulista. O projeto S buscou entender a efetividade da CoronaVac – “como a imunização de toda uma população pode afetar o curso da epidemia” (Instituto Butantan, 2021a). Os resultados possibilitam projetar medidas que deveriam ser aplicadas rapidamente em todo o país, pois observou-se uma queda de mortes de 95% (IC95 62,7% - 99,3%), bem como a queda na porcentagem de internações e casos sintomáticos (INSTITUTO BUTANTAN, 2021a). Ocorre também com vacinas para outras doenças, por exemplo, contra a influenza, a disponibilidade das vacinas por meio do SUS, sob responsabilidade do Ministério da Saúde. Essa oferta por parte do Ministério da Saúde, através do PNI, demonstra-se um importante mecanismo para atingir taxas elevadas de imunização da população.

A crise sanitária desencadeada pelo coronavírus tem apresentado maiores efeitos sobre a população em situação de vulnerabilidade (CASTRO et al., 2019; TAVARES; BETTI, 2021). As medidas de assistência à população por meio do SUS, assim como seus princípios, têm sido essenciais para o tratamento dos infectados pelo vírus. Essa crise, também, “aumentou os problemas sociais, mas principalmente evidenciou a desigualdade social vivida no Brasil e no mundo, que possui população marginalizada e vulnerabilizada e com as minorias.” (GARCIA et al., 2021).

A partir de Gadelha et al. (2020) elenca-se que o Brasil se qualifica como um dos maiores mercados globais de vacinas em termos de volume de doses. Essa demanda elevada em virtude da população, reforça desafios do PNI para que todos possam usufruir dessas doses. Quando o Estado se ausenta em ofertar e promover um programa de vacinação horizontal – ou movimentos de mercantilização da saúde ganham força – a população mais vulnerável insere-se em um ambiente de dificuldades específicas em virtude das desigualdades sociais e econômicas históricas presentes e intensificadas com a pandemia de Covid-19. Àqueles em situação de vulnerabilidade, que já sofrem mais com as consequências do vírus, em um cenário mercantil das vacinas, tenderiam a enfrentar, também, desafios para sua imunização.

ATORES PÚBLICOS E PRIVADOS NO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

A constituição de capacidades robustas em ciência e tecnologia é reconhecida como elemento fundamental para o desenvolvimento nacional e pode ser viabilizada por esforços coordenados envolvendo diferentes atores, como universidades, institutos de pesquisa, órgãos governamentais, empresas e entidades sociais das mais diversas. A Política de C&T deveria ocupar, portanto, espaço central no âmbito das políticas públicas, em particular em países que enfrentam desafios absolutamente complexos, como é o caso do Brasil.

A formação do complexo científico-tecnológico brasileiro se deu de forma relativamente tardia, mesmo em comparação com outros países latino-americanos, como México e Peru. No início do Século XX já existiam por aqui algumas instituições de pesquisa, museus, cursos superiores livres e outros componentes importantes do que viria a constituir o embrião de um complexo nacional de ciência e tecnologia no Brasil. Como exemplos, podemos citar o Instituto Agrônomo de Campinas (fundado em 1887) e o Instituto de Patologia Experimental de Manginhos (fundado em 1900 como Instituto Soroterápico Federal). O desenvolvimento do tecido industrial, principalmente a partir da década de 1930, demandou novas competências e maior especialização profissional. Foi nesse contexto de importantes transformações que surgiram novas e importantes instituições de ensino superior, como a Universidade de São Paulo (USP), em 1934, e a Universidade do Distrito Federal (RJ), em 1935.

A institucionalização da Política de C&T tem como marco a criação da Campanha Nacional (depois “Coordenação”) de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior (CAPES) e do CNPq - Conselho Nacional de Pesquisa (posteriormente “Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico”), em 1951. A criação das instituições mencionadas, fundamentais até hoje para garantir o avanço da ciência e da tecnologia brasileiras, expressou o reconhecimento de que C&T devem ser tratadas como objetos de política pública e de que é função do Estado apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico em seu território.

A visão de desenvolvimento científico e tecnológico que embasou os primeiros movimentos em direção à institucionalização dessa política no Brasil foi inspirada pelo mesmo espírito que impulsionou a conformação do padrão de política de C&T nos EUA no mesmo período: a concepção do avanço científico (e, por extensão,

tecnológico) como motor do desenvolvimento econômico e social. Essa visão está associada à concepção da “ciência como fronteira sem fim”, apresentada no relatório *Science, the Endless Frontier*, encabeçado por Vannevar Bush e publicado em 1945 (BUSH, 1945).

Como aponta Salomon (1999), seguindo o padrão de política desenhado a partir dos EUA, muitos países aumentaram os recursos destinados à promoção do avanço científico e tecnológico, aumentaram a quantidade e a qualidade de seus pesquisadores, de seus laboratórios e de suas instituições de ensino e implementaram novos programas de pesquisa, seguindo o receituário proposto no Relatório. Esse impulso traduzia-se em um modelo de política fundamentado no estímulo à “oferta” de condições para o desenvolvimento científico e tecnológico: por meio dele, gasto do governo federal norte-americano com o apoio a atividades de P&D, por sua vez, aumentou em quase seis vezes, passando de US\$ 6,2 bilhões, em 1955, para US\$ 35,9 bilhões, em 1975 (KRAEMER, 2006).

Foi justamente essa racionalidade que permitiu, na prática, que as atividades científicas e tecnológicas recebessem, em diversos países, uma atenção sistemática por parte dos governos de diferentes países desde esse período (JAMISON, 1999; SAREWITZ, 1996). Entretanto, o que esse padrão inaugurou nos EUA foi uma espécie de definição de responsabilidades, no contexto da qual caberia ao Estado o financiamento de atividades associadas à pesquisa básica, enquanto indicava ao setor privado (geralmente sob indução estatal, como por meio do uso de compras governamentais e expressivos contratos públicos) a atribuição de estimular a pesquisa de caráter aplicado.

No caso do Brasil, porém, como reflexo das condições estruturais típicas de uma economia periférica, a responsabilidade pelo desenvolvimento científico e tecnológico, tanto em termos de pesquisa básica quanto de pesquisa aplicada, recaiu mais diretamente sobre o setor público, com escasso engajamento do setor privado. Ou seja, se em outros países – como no caso dos EUA – foi gradualmente constituído um padrão de relação público-privado sob coordenação estatal, no Brasil o Estado manteve-se como o principal – senão único – ator encarregado do estímulo ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia.

Nas décadas que se seguiram à institucionalização da política científica e tecnológica brasileira, foi possível observar os resultados da afirmação do compromisso estatal para com o apoio ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia. O Brasil afirmou suas competências técnico-científicas em diversas áreas, como na agropecuária (historicamente tido como grande vocação nacional), nas indústrias petroquímica, metalmeccânica, de informática, de defesa e em nichos do setor aeroespacial. O desenvolvimento nessas áreas esteve atrelado a esforços de coordenação e fomento estatal alinhados à ideia de afirmação do Brasil como potência regional em termos econômicos, políticos e militares, tarefa para a qual o avanço da ciência e da tecnologia haveria de ser fundamental. No contexto do escopo da reflexão que aqui propomos, cumpre destacar também o considerável avanço das capacidades nacionais na área da saúde.

Essa concepção, que ligava a orientação do desenvolvimento científico a um projeto nacional de desenvolvimento e de superação de constrangimentos estruturais, foi sendo gradualmente erodida sobretudo a partir dos anos 1990s, quando ganha força uma interpretação mais restrita de política de ciência e tecnologia, que passa a reconhecer a competitividade empresarial como o principal objetivo das políticas da área. A “inovação” torna-se elemento cada vez mais central na concepção da política de C&T (ou, na terminologia que se tornou mais utilizada desde então, “política de C,T&I” – ciência, tecnologia e inovação).

Desde então, a concepção de um arranjo de política centrada no Estado, que permitiu o desenvolvimento de consideráveis competências técnico-científicas em setores estratégicos para o desenvolvimento econômico e a garantia da soberania nacional, passou a ser gradualmente substituída por outra, na qual mecanismos de mercado operam com crescente importância. Associado ao falacioso discurso de que o aparato institucional público é sempre “inchado”, “lento” e “ineficiente”, esse movimento contribuiu para que fosse deslegitimada a atuação de instituições públicas responsáveis pelo desenvolvimento científico e tecnológico nacional.

Recentemente, o discurso anticientífico e o negacionismo da ciência têm se apresentado como substrato para novos ataques à ciência e à tecnologia. Muito embora esses movimentos não sejam verificados apenas no Brasil, eles encontraram por aqui terreno fértil para que prosperassem. Esse constitui um novo desafio para a Política de C&T brasileira, que deve direcionar esforços para apoiar a construção de estratégias em ciência e tecnologia que possam não apenas contribuir para a reparação das condições sociais e econômicas após a superação da pandemia de Covid-19, mas também criar condições para que a ciência seja devidamente

valorizada.

A história da Política Científica e Tecnológica brasileira reflete uma longa e tortuosa trajetória. Por décadas, esforços significativos foram envidados de modo a permitir a superação dos obstáculos estruturais ao desenvolvimento de capacidades científico-tecnológicas comuns aos países periféricos, por um lado, e as frequentes flutuações de recursos às quais esteve sujeita essa política durante sua condução por diferentes governos, por outro. Apesar das dificuldades e imensos desafios, foi possível, ao longo de décadas, viabilizar no País a construção um complexo de ciência e tecnologia relativamente robusto e sofisticado, ainda que heterogêneo em sua estrutura e extremamente vulnerável a oscilações dos recursos disponíveis para seu desenvolvimento, ou até mesmo para sua manutenção, como tem sido possível observar com clareza no período recente.

A BUSCA PELAS VACINAS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

Vacinas como a Coronavac, desenvolvida pela empresa Sinovac e o Instituto Butantan, e a Oxford/AstraZeneca, que vem sendo produzida nacionalmente pela Fiocruz, são exemplos de iniciativas decorrentes de alianças entre instituições públicas e privadas. Notamos que essas alianças surgem de modo a superar as dificuldades enfrentadas pelo setor de biotecnologia, bem como pelas incertezas inerentes aos riscos de inovação (LAPLANE; MAZZUCATO, 2020; LAZONICK; TULUM, 2011; MAZZUCATO, 2013).

O Instituto Butantan é derivado de uma iniciativa da administração pública estadual de São Paulo para produção de soro para o combate da peste bubônica em 1899 (INSTITUTO BUTANTAN, n.d.). Atualmente, é peça fundamental para a pesquisa e desenvolvimento de vacinas no país, e já fornece diversos tipos ao Ministério da Saúde, como: imunizantes contra Influenza Sazonal, Hepatite A, Hepatite B, HPV, Raiva, DTP-DT-DT, e DTPA (INSTITUTO BUTANTAN, [s.d.]). A expertise do Instituto conferiu o desenvolvimento de um imunizante contra a Covid-19, em parceria com a empresa chinesa Sinovac (CNN, 2021), assim como possibilitou o empenho no desenvolvimento de uma vacina nacional como a Butanvac (Instituto Butantan, 2021b). As atividades da instituição projetam-se amplamente, tendo em vista sua proposição para a criação do Instituto Butantan de Inovação Biotecnológica, de modo a utilizar sua experiência técnico-científica (FRANCO; KALIL, 2014). Fica evidente, portanto, que a evolução do Instituto é contínua e promissora. Outrossim, o caso da produção de vacinas contra Influenza representa um exemplo de transferência tecnológica entre Norte e Sul – a parceria Instituto Butantan-Sanofi Pasteur foi bem-sucedida e levou à independência tecnológica da instituição (MIYAKI et al., 2011).

Em setembro de 2021, o Butantan logrou entregar, mediante acordo realizado com o Ministério da Saúde para o Programa Nacional de Imunizações (PNI), 100 milhões de doses contra Covid-19, ante 80 milhões de doses da vacina contra a Influenza (INSTITUTO BUTANTAN, 2022a). Em fevereiro de 2022, foram entregues mais 30 milhões de doses da CoronaVac para a imunização infantil (Instituto Butantan, 2022b). Até pouco tempo atrás, as vacinas produzidas pelo Butantan e pela Fiocruz eram as únicas em circulação nacional para a imunização da população brasileira contra à Covid-19.

A Fundação Oswaldo Cruz também foi inaugurada neste contexto: para fabricação de soros e vacinas contra a peste bubônica. No entanto, além da peste, a trajetória da instituição está atrelada ao desenvolvimento da saúde pública no Brasil (Fiocruz, n.d.-b). A trajetória histórica e centenária da Fundação inclui grandes avanços científicos, como isolamento do vírus HIV (pela primeira vez na América Latina) e o deciframento do genoma BCG (bactéria usada na vacina contra a tuberculose) (Fiocruz, n.d.-b). A linha histórica da Fiocruz está repleta de avanços e conquistas que reforçam o papel essencial da instituição para o Brasil e para a América Latina. Outras vacinas, assim como ocorre com o Butantan, são da competência da instituição. Dentre elas: DTP e Haemophilus influenzae tipo B (Hib); Febre amarela; Haemophilus influenzae tipo B (Hib); Meningite A e C; Pneumocócica 10-valente; Poliomielite Oral (VOP); Poliomielite Inativada (VIP); Rotavírus Humano; Tríplice viral e Tetravalente viral (Fiocruz, s/d). Ademais, as competências da Fiocruz são amplas e têm por finalidade “desenvolver atividades no campo da saúde, da educação e do desenvolvimento científico e tecnológico” (Fiocruz, s/d). Para a Covid-19, a instituição superou a entrega de 90 milhões de doses da vacina de Oxford/Astrazeneca até agosto de 2021 (Fiocruz, s/d). Em fevereiro de 2022, foram entregues as primeiras doses feitas com IFA (ingrediente farmacêutico ativo) 100% nacional (G1, 2022), o que torna explícito o desenvolvimento da autonomia tecnológica da Fundação.

Cumpramos observar, assim, que ambas as fabricantes das vacinas aplicadas no Brasil são instituições públicas,

que têm desempenhado um papel essencial frente ao combate deste e de outros vírus no país, como a H1N1. Essa característica reflete a relevância histórica do Estado na constituição e manutenção do complexo de pesquisa em ciência e tecnologia brasileiro para a saúde, o qual deve ser fortalecido de modo que as respostas aos novos vírus possam ser mais efetivas, onerando menos as esferas vulneráveis da sociedade.

Apesar de a OMS ser taxativa a respeito de que as vacinas para Covid-19 devem ser um bem público global, no Brasil foi aprovado o PL nº 534 que dispõem sobre a possibilidade de aquisição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado após a imunização, via SUS, dos grupos prioritários previstos no plano nacional. Ademais, as atitudes tomadas pelo governo federal além de não estarem alinhadas às principais entidades de saúde no mundo, como a OMS, consistem em iniciativas de neoliberalização da provisão de serviços públicos no país representam entraves à saúde coletiva. Portanto, faz-se necessário uma atuação estatal forte, tal como observada nos países que melhor enfrentam a crise de saúde atual, de modo que as diretrizes convirjam em prol do bem comum, sobretudo neste cenário pandêmico atual em que as históricas desigualdades sociais brasileiras se intensificam em meio a uma crise de saúde pública, sanitária, econômica e política, como examinado no tópico a seguir.

A GOVERNANÇA NA PESQUISA DE IMUNIZANTES

A pandemia da Covid-19 assumiu a forma de um fenômeno ramificado: desmembrou-se como uma crise multifacetada sendo sanitária, política, econômica e financeira. Neste contexto, destaca-se a velocidade com que resolutos países conseguiram atenuar os seus efeitos, a partir da escolha das estratégias que seriam adotadas. A análise das condutas que foram empregadas por estes países pode fornecer subsídios para promover o avanço da compreensão acerca de distintos fenômenos sociais, como por exemplo: como se dá a evolução das instituições políticas, a progressão do desenvolvimento econômico, as diferentes respostas ofertadas a desastres mundiais e quais são as preparações prévias elaboradas para momentos de crises. Investigações preliminares sugerem que a pandemia em questão já ocasionou retrocessos a regimes autoritários em determinadas localidades e choques catastróficos nas economias globais (CHENG et al., 2020)

Segundo Greer et al. (2020) a investigação de quatro focos principais é indispensável, para dar início a análise dos planos adotados, no tange à sua eficácia e controle, sendo eles: I) quais eram as políticas sociais para a gestão de crises e recuperação empregadas em momentos anteriores a pandemia e quais foram desenvolvidas para fornecer subsídios ao enfrentamento da doença; II) o tipo de regime político em vigor; III) como as instituições políticas estão organizadas no território; IV) a capacidade Estatal (o controle sobre os sistemas de saúde e a própria organização da administração pública).

A relevância das políticas sociais pré-existentes ao contexto pandêmico, bem como as adotadas especialmente para a conjuntura, justifica-se, uma vez que possuem relação direta com o grau de aderência e conformidade dos cidadãos frente a necessidade de incorporarem as recomendações sanitárias fornecidas pela OMS para contenção da disseminação viral, tais como a vacinação. A conformidade da população com a adesão das recomendações sanitárias depende, diretamente, do fornecimento de políticas de proteção social sólidas, por parte do Estado, e que garantam, de fato, a segurança econômica e salutar dos indivíduos, ao adotarem as medidas preventivas (GREER et al., 2020) A adoção de políticas de proteção social e a adesão da população às medidas salutar relacionam-se, por sua vez, com o tipo de regime vigente no país. A hipótese que liga esse mecanismo com o controle da Covid-19 provém do conceito intitulado por Shih (2020) como o autoritarismo comparativo: regimes autoritários não conseguem manter, internamente, a circulação e a disseminação de informações, e, somente em alguns casos, podem obter sucesso na implementação de ações mais rigorosas, como o distanciamento social, por exemplo.

No caso dos regimes democráticos, em contraponto, o fluxo de informação pode se disseminar mais livremente, garantindo a confiança da população, ao passo em que podem encontrar mais dificuldades na implementação de ações mais rigorosas. Entretanto, no Brasil, encapado diretamente pelo Governo Federal, sobressaiu-se um discurso público de valorização dos princípios econômicos e funcionamento ativo das atividades do terceiro setor – em detrimento da busca pelo fortalecimento do SUS – combinado com o repúdio às medidas salutar de isolamento e vacinação em massa (CAMPOS, 2020). Evidenciou-se, ainda, como solução, uma possível “imunização de rebanho”, como sobreposição a aplicação de vacinas – processo no qual a cadeia de transmissão de uma doença é bloqueada ao atingir um número considerável de pessoas. Todavia, a infecção

natural não é capaz de garantir resposta imune longa, sendo necessária a prévia cobertura vacinal, em índice capaz de frear a transmissão, diminuindo infectados e casos graves (TAVARES, 2020). Ademais, a falta de uma estratégia de testagem em massa, e por conseguinte, rastreamento do avanço da doença, contribuiu para o elevado contingente de mortes no país (YÁNEZ BENÍTEZ et al., 2020).

No que tange a relevância da divisão da atuação das instituições políticas formais, destaca-se como seu funcionamento se dá no território a partir do regime político vigente. Em países como Rússia, EUA e o próprio Brasil, os governos centrais acabam esquivando-se de suas responsabilidades, e atribuindo, por conseguinte, funções que não eram legalmente atribuídas para os governadores de regiões específicas. No caso no Brasil, o efeito *rally-round-the-flag* acabou por concentrar, para uma significativa parte da população, a figura dos governadores dos estados locais como os líderes das campanhas de imunização, contrariando, novamente, a postura pública adotada pelo Governo Federal (MELO, 2020).

Cabe elucidar, no contexto da presente análise, a distinção conceitual entre os entes “Estado” e “governo”. Partiu-se da proposição que o Estado se constitui como o conjunto de instituições permanentes, e que, podem, em alguma medida, possibilitar as ações do governo. O governo, por sua vez, caracteriza-se como um determinado arcabouço de programas e projetos, que partem de uma orientação política determinada, subsidiados em uma agenda específica, e que assume e desempenha as funções estatais por um determinado período (HÖFLING, 2001). Sendo assim, um governo que possui, em sua agenda política, a priorização do fortalecimento das instituições permanentes estatais, por via de financiamento e incentivo, é capaz de estruturar e ofertar políticas públicas de qualidade aos seus cidadãos.

As políticas públicas de saúde, como colocado por Fleury & Ouverney (2008) encontram-se posicionadas na interface entre Estado, sociedade e mercado, sendo que, cada um destes atores detém de atribuições próprias:

A sociedade financia com seus impostos e contribuições, têm atitudes e preserva valores em relação ao corpo e ao bem-estar, comportando-se de formas que afetam a saúde, coletivamente e/ou individualmente (poluição, sedentarismo, consumo de drogas). O Estado, por exemplo, define normas e obrigações (regulação dos seguros, vacinação), recolhe os recursos e os aloca em programas e ações, cria estímulos para produção de bens e serviços, cria serviços de atenção, define leis que sancionam o acesso, desenvolve tecnologias e forma recursos humanos. O mercado produz insumos, oferece serviços de seguro e participa da oferta de serviços e da formação de recursos humanos (2008, p. 17).

Em situações de crise sanitárias, o Estado, através de suas instituições permanentes, fortalecidas pelo governo central, deveria assumir papel de protagonismo: despontando como principal agente catalisador de recursos para subsidiar o fomento de possíveis soluções (FONSECA; SILVA, 2020). No entanto, como já observado, no caso brasileiro, os preceitos neoliberais de supervalorização da economia, justamente encapados pelo governo federal, atuaram na contramão, operando como verdadeiros mecanismos de repulsão à lógica de protagonismo estatal, conservando a ideia de Estado Mínimo, por meio de uma instrumentalização das causas agravantes das crises. O mercado, quando colocado em primeiro plano, deve construir saídas para que a produção capitalista continue acelerada, sem interferências de qualquer natureza, resultando assim na austeridade fiscal como política central das instâncias federais brasileiras (FONSECA; SILVA, 2020).

No encadeamento estatal, as políticas de saúde podem ser incluídas, também, no arcabouço das políticas sociais, sendo consideradas como um dos direitos fundamentais para a prática da cidadania:

A cidadania é a dimensão pública dos indivíduos, vistos como autônomos, isolados e competitivos na dimensão privada, mas integrados e cooperativos na comunidade política. Neste sentido, a cidadania prespõe um modelo de integração e sociabilidade (FLEURY; OUVERNEY, 2008, p. 2).

Logo, a concepção de cidadania como sendo um conjunto de direitos e deveres conferidos aos indivíduos, tendo parte integrante os Estados Nacionais, é produto expresso do desenvolvimento dos próprios Estados Capitalistas (FLEURY, 1994). Portanto, a cidadania, quando interpretada a partir da ótica das políticas de saúde, relaciona-se diretamente com a necessidade dos indivíduos em se tornarem sujeitos participativos, sendo portadores de direitos, mas também de deveres. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 adotou como princípio organizativo do Sistema Único de Saúde (SUS) a participação comunitária, no qual os

comportamentos individuais surtirão efeitos em todo o tecido social: trata-se, aqui, de considerar que decisões tomadas na esfera privada, afetarão todas as relações sociais.

A participação social, deste modo, é pilar essencial para o sucesso da aplicação de imunizantes. No Brasil, nos últimos 15 anos, é possível observar a expansão das estruturas de participação social, e o sucesso obtido na implementação de políticas que contaram com a ativa presença dos cidadãos (SILVA et al., 2010). A ausência de adesão por parte dos habitantes de um país pode tornar o Plano Nacional de Imunizações (PNI) ineficaz, e afetar o alcance da imunização em porcentagens suficientes para contenção do vírus. Vacinas são bens que deveriam contrariar o princípio econômico da escassez, dado que devem ser ofertados em abundância: quando todos os indivíduos têm acesso, acaba por torna-se um bem valioso, ao garantir, de fato, a imunidade coletiva.

É preciso, pois, também encarar as vacinas como bens públicos. Produto de intensos esforços de pesquisa e desenvolvimento, dos quais tomam partes atores públicos e privados, instituições nacionais e supranacionais, elas detêm atributos como baixo custo de transmissão da produção informativa da pesquisa, sem desgaste em sua reutilização que as qualificam como tal – embora seguramente também não sejam bens gratuitos, aqueles inteligíveis e aplicáveis sem custo para o usuário (PAVITT, 1998).

Em um contexto de intensa deterioração das circunstâncias sanitárias como aquele verificado no âmbito da atual pandemia, as vacinas – instrumentos que garantem a preservação da saúde e da vida, independentemente das condições materiais dos indivíduos – devem ser encaradas como compromissos civilizatórios. Para tanto, porém, é preciso que se mantenha o sistemático compromisso do Estado para com o desenvolvimento científico e tecnológico, algo que não tem sido sustentado ao longo dos últimos anos no Brasil.

CONCLUSÕES

A ausência de uma postura ativa por parte do Governo Federal para estratégias efetivas no enfrentamento da pandemia pode ser observada por diversas perspectivas. Diretamente, a instabilidade notada por meio da troca de Ministros da Saúde em meio à crise é uma delas. Do outro lado, no discurso, a adoção de uma postura não científica por parte do presidente, que se aliou aos desafios científicos tecnológicos do Brasil, intensificando os efeitos pandêmicos em território nacional. Vacinas como a Coronavac, desenvolvida pela empresa Sinovac e o Instituto Butantan, e a Oxford/Astrazeneca são nacionalmente fabricadas por instituições públicas que têm desempenhado um papel essencial frente ao combate do vírus no país. Por meio dessas instituições, também, é possível combater inúmeras outras doenças que afetam a população, conforme observa-se pela trajetória de longo prazo dessas instituições. No entanto, aos Institutos, lacunas são encontradas referentes à capacidade produtiva limitada, bem como a dependência de insumos vindos do exterior. Essas lacunas devem, portanto, ser combatidas por meio do incentivo Estatal aos agentes e atividades do cunho de C&T que oferecem capacidade de enfrentamento aos problemas da ordem de saúde coletivas, como é o novo coronavírus.

A onda discursiva sobre a mercantilização da saúde no país apresenta características retrógradas aos avanços que foram possíveis, por exemplo, graças a implementação de políticas públicas como o SUS. Os discursos dessa natureza, portanto, são compostos por elementos ideológicos que não encontram lastros nas estratégias que sustentam a condição de acesso à saúde e medicamentos nacionalmente. As atitudes tomadas pelo Governo Federal além de não estarem alinhadas às principais entidades de saúde no mundo, como a OMS, consistem em iniciativas de neoliberalização da provisão de serviços públicos no país, representando entraves à saúde coletiva. Portanto, entendemos a necessidade de uma atuação estatal forte, contrária à postura adotada pelo poder público federal atual, de modo que as diretrizes convirjam em prol da diminuição das mortes.

Sendo assim, mediante um contexto de profunda crise sanitária, política e econômica, vivenciado atualmente no Brasil, caberia ao Estado assumir o protagonismo como agente aglutinador de recursos, trabalhando em prol do fortalecimento do SUS e das instituições públicas que contribuem arduamente na elaboração e implementação das políticas públicas de saúde. As políticas públicas de saúde, por sua vez, integram o escopo das políticas sociais, indispensáveis para a manutenção da vida dos cidadãos. Durante a execução de um projeto de imunização, as barreiras entre a esfera privada e pública são rompidas: trata-se, aqui, de um ato comunitário, que requer a participação ativa de todos os indivíduos que compõem o tecido social. Como colocado por Fleury e Ouverney (2008), não há como vivenciar uma prática efetiva da cidadania sem que o Estado seja o seu condutor, pois não há cidadania sem Estado e vice e versa: ambos constituem as faces de uma mesma moeda.

Esperemos que as lições tiradas da pandemia de Covid-19 ressoem em mudanças que garantam um futuro mais auspicioso para todos nós.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, E. da M. e; SOUZA, S. G. A. de; BAESSA, A. R. Pesquisa e inovação em saúde: uma discussão a partir da literatura sobre economia da tecnologia. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 9, n. 2, p. 277–294, 2004. DOI: 10.1590/S1413-81232004000200007
- BUSH, V. **Science, the Endless Frontier**. A Report to the President by Vannevar Bush. Director of the Office of Scientific Research and Development, United States Government Printing Office, Washington, D.C., 1945.
- CAMPOS, G. W. de S. O pesadelo macabro da Covid-19 no Brasil: entre negacionismos e desvarios. **Trabalho, Educação e Saúde**, v. 18, n. 3, p. 1981–7746, 2020. DOI: 10.1590/1981-7746-sol00279
- CASTRO, M. C. et al. Brazil's unified health system: the first 30 years and prospects for the future. **The Lancet**, v. 394, n. 10195, p. 345–356, 2019. DOI: 10.1016/S0140-6736(19)31243-7
- CHENG, Cindy et al. COVID-19 government response event dataset (CoronaNet v. 1.0). **Nature human behaviour**, v. 4, n. 7, p. 756-768, 2020
- CNN. **Butantan desenvolve vacina brasileira contra Covid-19 e quer iniciar testes**. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/03/26/butantan-desenvolve-vacina-brasileira-contra-covid-19-e-quer-iniciar-testes>.
- DE FRANCO, M.; KALIL, J. The Butantan Institute: History and Future Perspectives. **PLoS Neglected Tropical Diseases**, v. 8, n. 7, e2862, 2014. DOI: 10.1371/journal.pntd.0002862
- DIAS, R. D. B. O que é a política científica e tecnológica? **Sociologias**, v. 13, n. 28, p. 316–344, 2011. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S1517-45222011000300011>
- ESTRELLA, A.; BATAGLIA, W. A influência da rede de alianças no crescimento das empresas de biotecnologia de saúde humana na indústria brasileira. **Organizações & Sociedade**, v. 20, n. 65, p. 321–339, 2013.
- ETZKOWITZ, H. Entrepreneurial scientists and entrepreneurial universities in American academic science. **Minerva**, v. 21, n. 2–3, p. 198–233, 1983. DOI: 10.1007/BF01097964
- ETZKOWITZ, H. The norms of entrepreneurial science: Cognitive effects of the new university-industry linkages. **Research Policy**, v. 27, n. 8, p. 823–833, 1998. DOI: 10.1016/S0048-7333(98)00093-6
- EVALUATE. (2020, December). Leading companies based on global vaccine revenue in 2019 (in million U.S. dollars) [Graph]. Statista. Retrieved from <https://www.statista.com/statistics/1104110/top-global-pharma-companies-by-vaccine-revenue/>
- FIOCRUZ. (n.d.-a). **Competências** - Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz): Ciência e tecnologia em saúde para a população brasileira.
- FIOCRUZ. (n.d.-b). **História da Fundação Oswaldo Cruz** - Fiocruz: Ciência e tecnologia em saúde para a população brasileira.
- FIOCRUZ. (n.d.-c). **Vacinas produzidas pela Fiocruz para a população** - SUS - Brasil. Retrieved June 28, 2021, from <https://portal.fiocruz.br/vacinas>
- FIOCRUZ. (n.d.-d). Entregas ao PNI de doses da vacina Covid-19 produzida na Fiocruz. Retrieved February 22, 2022, from <https://portal.fiocruz.br/noticia/entregas-ao-pni-de-doses-da-vacina-covid-19-produzida-na-fiocruz-0>
- FLEURY, S. A natureza do estado capitalista e das políticas públicas. In: **Estado sem Cidadãos: seguridade**

social na América Latina (p. 252). Editora FIOCRUZ, 1994. DOI: 10.7476/9788575412428

FLEURY, S.; OUVÉREY, A. M. **Política de saúde**: uma política social. In L. Giovanella, S. Escorel, L. V. C. Lobato, J. C. Noronha, & A. I. Carvalho (Eds.), **POLÍTICAS E SISTEMAS DE SAÚDE NO BRASIL** (pp. 23–64). Editora Fiocruz, 2008.

FONSECA, A. D.; DA SILVA, S. L. A. O Neoliberalismo em Tempos de Pandemia: o Governo Bolsonaro no contexto de crise da Covid-19. **Ágora**, v. 22, n. 2, p. 58–75, 2020. DOI: 10.17058/agora.v22i2.15465

FURMAN, J. L.; MACGARVIE, M. Academic collaboration and organizational innovation: The development of research capabilities in the US pharmaceutical industry, 1927-1946. **Industrial and Corporate Change**, v. 18, n. 5, p. 929–961, 2009. DOI: 10.1093/icc/dtp035

G1. (2022). **Fiocruz libera primeiras doses da vacina contra Covid 100% nacional** | Jornal Nacional. Available at: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/02/22/fiocruz-libera-primeiras-doses-da-vacina-contracovid-100percent-nacional.ghtml>

G1. (2022). **FIOCRUZ libera primeiras doses da vacina contra COVID 100% nacional** | Jornal Nacional. <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/02/22/fiocruz-libera-primeiras-doses-da-vacina-contracovid-100percent-nacional.ghtml>

GADELHA, C. A. G.; da COSTA, P. S. B.; MONTENEGRO, K. B. M.; CESÁRIO, B. B. (2020). Acesso a vacinas no Brasil no contexto da dinâmica global do Complexo Econômico-Industrial da Saúde. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, 2020.

GADELHA, C. A. G.; DA COSTA, P. S. B.; MONTENEGRO, K. B. M.; CESÁRIO, B. B. (2020). Acesso a vacinas no Brasil no contexto da dinâmica global do Complexo Econômico-Industrial da Saúde. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, 2020.

GARCIA, D. S. S.; GARCIA, H. S.; CRUZ, P. M. Dimensão social da sustentabilidade e a pandemia da Covid-19: uma análise das desigualdades sociais. **Revista de Direito Administrativo**, v. 280, n. 1, p. 207–231–207–231, 2021.

GARCIA, D. S. S.; GARCIA, H. S.; CRUZ, P. M. Dimensão social da sustentabilidade e a pandemia da COVID-19: uma análise das desigualdades sociais. **Revista de Direito Administrativo**, v. 280, n. 1, p. 207–231–207–231, 2021.

GOUGLAS, D.; THANH LE, T.; HENDERSON, K.; KALOUDIS, A.; DANIELSEN, T.; HAMMERSLAND, N. C.; ROBINSON, J. M.; HEATON, P. M.; RÖTTINGEN, J. A. Estimating the cost of vaccine development against epidemic infectious diseases: a cost minimisation study. **The Lancet Global Health**, v.6, n.12, p.1386–1396, 2018. DOI: 10.1016/S2214-109X(18)30346-2

GOUGLAS, D.; THANH LE, T.; HENDERSON, K.; KALOUDIS, A.; DANIELSEN, T.; HAMMERSLAND, N. C.; ROBINSON, J. M.; HEATON, P. M.; RÖTTINGEN, J. A. Estimating the cost of vaccine development against epidemic infectious diseases: a cost minimisation study. **The Lancet Global Health**, v. 6, n. 12, p. e1386-e1396, 2018.

GREER, S. L.; KING, E. J.; da FONSECA, E. M.; PERALTA-SANTOS, A. The comparative politics of COVID-19: The need to understand government responses. **Global Public Health**, v.15, n.9, p.1413–1416. DOI: 10.1080/17441692.2020.1783340

GREER, S. L.; KING, E. J.; DA FONSECA, E. M.; PERALTA-SANTOS, A. The comparative politics of COVID-19: The need to understand government responses. **Global public health**, v. 15, n. 9, p. 1413-1416, 2020.

HALLAL, P. C. (2021). SOS Brazil: science under attack. In **The Lancet**, v. 397, n.10272, p. 373–374). Elsevier. DOI: 10.1016/S0140-6736(21)00141-0

HALLAL, P. C. (2021). SOS Brazil: science under attack. **The Lancet**, v. 397, n. 10272, p. 373-374, 2021.

- INSTITUTO BUTANTAN. (2021a). Imunização em Serrana faz casos de Covid-19 despencarem 80% e mortes, 95%. Projeto S. <https://butantan.gov.br/noticias/projeto-s-imunizacao-em-serrana-faz-casos-de-covid-19-despencarem-80-e-mortes-95>
- INSTITUTO BUTANTAN. (2021a). Imunização em Serrana faz casos de COVID-19 despencarem 80% e mortes, 95%. Projeto S. <https://butantan.gov.br/noticias/projeto-s-imunizacao-em-serrana-faz-casos-de-covid-19-despencarem-80-e-mortes-95>
- INSTITUTO BUTANTAN. (n.d.). Histórico - Instituto Butantan. Retrieved June 28, 2021, from <https://butantan.gov.br/institucional/historico>
- INSTITUTO BUTANTAN. (n.d.). Histórico - Instituto Butantan. Retrieved June 28, 2021, from <https://butantan.gov.br/institucional/historico>
- MAZZUCATO, M. (2013). **The Entrepreneurial State: Debunking Public vs. Private Sector Myths**. Anthem Press.
- MELO, M. **A sobrevida dos governadores**. Folha de S. Paulo, 2020. <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/marcus-melo/2020/04/a-sobrevida-dos-governadores.shtml>
- MIYAKI, C.; MEROS, M.; PRECIOSO, A. R.; RAW, I. Influenza vaccine production for Brazil: A classic example of successful North-South bilateral technology transfer. **Vaccine**, v. 29, p. A12-A15, 2011.
- ORGANIZATION, World Health. Conferência de imprensa virtual sobre COVID-19 – 11 de março de 2020. 1, 1-9, 2020b.
- ORGANIZATION, World Health. COVID-19 - Landscape of novel coronavirus candidate vaccine development worldwide. R&DBlueprint, 2020a.
- ORGANIZATION, World Health. COVID-19 - Landscape of novel coronavirus candidate vaccine development worldwide. R&DBlueprint, 2021.
- PAVITT, Keith. The social shaping of the national science base. **Research policy**, v. 27, n. 8, p. 793-805, 1998.
- PRONKER, E. S.; WEENEN, T. C.; COMMANDEUR, H.; CLAASSEN, E. H. J. H. M.; OSTERHAUS, A. D. M. E. (2013). Risk in Vaccine Research and Development Quantified. **PloS one**, v. 8, n. 3, p. e57755, 2013.
- RAPPUOLI, R.; HANON, E. Sustainable vaccine development: a vaccine manufacturer's perspective. **Current opinion in immunology**, v. 53, p. 111-118, 2018.
- RICARD, J.; MEDEIROS, J. Using misinformation as a political weapon: COVID-19 and Bolsonaro in Brazil. **Harvard Kennedy School Misinformation Review**, v. 1, n. 3, 2020.
- SALOMON, J. J. Comentarios al dossier: ciencia, la frontera sin fin. **REDES-Revista de Estudios Sociales de la Ciencia**, v. 6, n. 14, 1999.
- SANTOS, G. **Para millones o para uno**": producción pública de medicamentos e inclusión social en la Argentina. G. Santos, et al., Tecnologías públicas: estrategias políticas para el desarrollo inclusivo sustentable. Universidad Nacional de Quilmes, 2020.
- SAREWITZ, D. **Frontiers of illusion: science, technology and politics of progress**. Temple University Press, 1996.
- SILVA, F. de S.; LOPEZ, F. G.; PIRES, R. R. C. (Eds.). O PAPEL DA PARTICIPAÇÃO NAS POLÍTICAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL. *In: Estado, Instituições e Democracia: democracia* (Vol. 2, p. 556). Disponível: <http://www.ipea.gov.br>, 2010. Acesso em: 10 jan. 2022.
- SCHOT, J.; STEINMUELLER, W. E. (2018). Three frames for innovation policy: R&D, systems of innovation

and transformative change. **Research policy**, v. 47, n. 9, p. 1554-1567, 2018.

SHIH, V. C. (Ed.). (2020). Economic shocks and authoritarian stability: Duration, financial control, and institutions. University of Michigan Press. https://books.google.com.br/books?hl=en&lr=&id=HqHBDwAAQBA-J&oi=fnd&pg=PR7&ots=snXuDFD9-M&sig=793KwoD-3S4xxfwxt_MWhqwf6zI&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false

TAVARES, F. F.; BETTI, G. (2021). The pandemic of poverty, vulnerability, and COVID-19: Evidence from a fuzzy multidimensional analysis of deprivations in Brazil. **World Development**, v. 139, p. 105307, 2021.

TAVARES, V. **Imunidade de Rebanho**. Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio. 2020. <https://www.epsvj.fiocruz.br/noticias/dicionario-jornalistico/imunidade-de-rebanho>

THANH LE, T.; ANDREADAKIS, Z.; KUMAR, A.; GÓMEZ ROMÁN, R.; TOLLEFSEN, S.; SAVILLE, M.; MAYHEW, S. The COVID-19 vaccine development landscape. **Nat Rev Drug Discov**, v. 19, n. 5, p. 305-306, 2020.

THE LANCET. (2020). **COVID-19 in Brazil: “So what?”** In The Lancet (Vol. 395, Issue 10235, p. 1461). Lancet Publishing Group. [https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(20\)31095-3](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(20)31095-3)

UN NEWS. (2021). Low-income countries have received just 0.2 per cent of all COVID-19 shots given. UN News. <https://news.un.org/en/story/2021/04/1089392>

WORLD HEALTH ORGANIZATION. (n.d.). **Vaccines and immunization**. World Health Organization. Retrieved July 13, 2021, from https://www.who.int/health-topics/vaccines=-and-immunization?adgroupsurvey-%7Badgroupsurvey%7D&gclid=CjwKCAjw87SHBhBiEiwAukSeUZkgv7hE5xO2Saa-fWJ42H1hv-QyTn8PIVKfJlmujcd5lqQXIptUaPhoCOJwQAvD_BwE#tab=tab_1

YÁNEZ BENÍTEZ, C. et al. International cooperation group on PPE and emergency surgery, Ramos JP, Rangelova E, Muñoz M, Yáñez C Sr. impact of personal protective equipment on surgical performance during the COVID-19 pandemic. **World J Surg**, v. 20, p. 1-6, 2020.



Link: <https://periodicos.fclar.unesp.br/redd/index>

O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA COMO INSTRUMENTO DE DESJUDICIALIZAÇÃO E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Francisco Vitorino de Souza¹; Augusto Martinez Perez Filho²

DOI: <https://doi.org/10.32760/1984-1736/REDD/2022.v14i1.17564>

Palavras-chave

Paternidade e Maternidade
Socioafetiva
Desjudicialização
Dignidade da Pessoa Humana
Prevenção de Conflitos
Serventias Extrajudiciais

Keywords

Paternity and Socio-affective
Maternity
Dejudicialization
Dignity of human person
Conflict Prevention
Extrajudicial Services

Palabras clave

Paternidad y maternidad
socioafectiva
Desjudicialización
Dignidad de la persona humana
Prevención de Conflictos
Servicios Extrajudiciales

RESUMO

O presente artigo analisa o reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetiva na esfera extrajudicial, embasado na relevante afetividade no seio familiar, na voluntariedade de criação do filho ou filha, ainda que não presentes os laços consanguíneos, no ato de educar e proteger, observando sempre os valores da convivência familiar, à luz da Constituição Federal de 1988, com ênfase em seu artigo 227, §6º, bem como na jurisprudência pátria, e provimentos relacionados ao tema, como por exemplo os Provimentos 63/2017 e 83/2019, ambos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, os quais regulamentam a parentalidade socioafetiva, mediante atuação das serventias de registro civil das pessoas naturais. O Código Civil, em seu artigo 1.593 caput, estabelece a possibilidade de outros meios da filiação, sem que esta resulte de consanguinidade. Os tribunais brasileiros também têm reconhecido a filiação com base em questões socioafetivas, sempre com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, através de análise teórica da literatura existente, optou-se pelo método de abordagem qualitativa e pela pesquisa de natureza teórica, trata-se de um estudo exploratório, descritivo e explicativo. Conclui-se com o presente superar eventuais desafios ainda existentes, bem como demonstrar a importância de se utilizar instrumentos que permitam a Desjudicialização de conflitos.

ABSTRACT

THE EXTRAJUDICIAL RECOGNITION OF SOCIO-AFFECTIVE PATERNITY AND MATERNITY AS AN INSTRUMENT OF DEJUDICIALIZATION AND A PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

This article analyzes the recognition of socio-affective paternity and maternity in the extrajudicial sphere, based on the relevant affectivity within the family, on the willingness to raise the son or daughter, even if not by blood ties, in the act of educating and protecting, always observing the values of family coexistence, in the light of the Federal Constitution of 1988, with emphasis on its article 227, paragraph 6, as well as on the national jurisprudence, and provisions related to the subject, such as Provisions 63/2017 and 83/2019, both of National Council of Justice - CNJ, which regulate socio-affective parenting, through the performance of the civil registration services of natural persons. The Civil Code, in its article 1,593 caput, establishes the possibility of other means of affiliation, without this resulting from consanguinity. Brazilian courts have also recognized filiation based on socio-affective issues, always based on the principle of ownership of the human person, through theoretical analysis of the existing literature, opting for the qualitative approach method and research of a theoretical nature, dealing with an exploratory, descriptive and explanatory study. It concluded with the present overcoming challenges that still exist, as well as demonstrating the importance of using instruments that allowed the Dejudicialization of conflicts.

RESUMEN

EL RECONOCIMIENTO EXTRAJUDICIAL DE LA PATERNIDAD Y MATERNIDAD SOCIOAFECTIVA COMO INSTRUMENTO DE DESJUDICIALIZACIÓN Y PRINCIPIO DE LA DIGNIDAD DE LA PERSONA H

Este artículo analiza el reconocimiento de la paternidad y maternidad socio-afectiva en el ámbito extrajudicial, a partir de la afectividad relevante en el seno de la familia, en la voluntad de criar al hijo o hija, aunque no sea por lazos de sangre, en el acto de educar y proteger siempre observando los valores de la convivencia familiar, a la luz de la Constitución Federal de 1988, con énfasis en su artículo 227, inciso 6, así como en la jurisprudencia nacional, y disposiciones afines a la materia, como la Disposición 63 /2017 y 83/2019, ambas del Consejo Nacional de Justicia - CNJ, que regulan la crianza socioafectiva, a través de la actuación de los servicios de registro civil de las personas naturales. El Código Civil, en su artículo 1.593 caput, establece la posibilidad de otros medios de filiación, sin que ello resulte de la consanguinidad. Los tribunales brasileños también han reconocido la filiación basada en cuestiones socioafectivas, siempre basada en el principio de propiedad de la persona humana, a través del análisis teórico de la literatura existente, optando por el método de abordaje cualitativo y la investigación de carácter teórico, tratando con un enfoque exploratorio. , estudio descriptivo y explicativo. Concluyó con la superación de desafíos presentes que aún existen, así como evidenciando la importancia de utilizar instrumentos que permitieran la Desjudicialización de los conflictos.

¹ Mestrando no programa de atualmente é mestrando no Programa de Mestrado Profissional de Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Araraquara – UNIARA.

² Docente no Programa de Mestrado Profissional de Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Araraquara - UNIAR. E-mail: augustoperezfilho@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O reconhecimento jurídico da maternidade e/ou paternidade por meios de diversos julgados nos tribunais brasileiros, se relaciona à importância da proteção à família estabelecida no texto da Constituição Federal de 1988, além do próprio Código Civil pátrio. Código Civil, chegando a níveis mais altos com advento do provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça, que em seu artigo 10 concedeu a liberdade de reconhecimentos da paternidade e maternidade socioafetiva, de forma voluntária para qualquer pessoa de qualquer idade.

Baseado nesse fundamento jurídico, a paternidade e a maternidade socioafetiva foram estabelecidas de forma extrajudicial, limitando-se ao simples ato de vontade das partes, que podem procurar o cartório de registro civil das pessoas naturais no período de 14 de novembro de 2017 a 14 de agosto de 2019, quando o CNJ publicou novo provimento – o de número 83 – alterando o artigo 10 do provimento 63, além de trazer novos fundamentos jurídicos em relação a paternidade e maternidade socioafetiva (BRASIL, 2019).

A CF/88, em seu artigo 227 §6º trouxe garantias de igualdade no campo da filiação que permitiu, a partir da edição do então novo código civil, a conferir maior abertura para discussões sobre o tema da paternidade e maternidade socioafetiva pela via extrajudicial, em 2008 ao tratar do artigo 1.593 do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002).

Sendo assim, o presente trabalho tem como objetivo estudar como o reconhecimento extrajudicial da paternidade e da maternidade socioafetiva tem o condão de simultaneamente corroborar para a Desjudicialização de conflitos, ao mesmo tempo em que se concretiza o princípio da dignidade humana, através de análise teórica da literatura jurídica existente, optou-se pelo método de abordagem qualitativa e pela pesquisa de natureza aplicada e teórica. Quanto aos objetivos, trata-se de um estudo exploratório, descritivo e explicativo.

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O PAPEL DA FAMÍLIA

A dignidade do ser humano é um Fundamento do Estado democrático de direito, prevista como um princípio fundamental da República Federativa do Brasil, fundamentado no seu artigo 1º, inciso III da CF/88 (BRASIL, 1988).

O princípio é oriundo de um Estado Democrático de Direito, que torna todos os cidadãos dignos, a partir do momento que este mesmo Estado respeita e garante os direitos fundamentais, assim, a dignidade da pessoa humana, coloca limites ao Estado em suas ações, seja no Executivo, Legislativo, Judiciário e administrativamente.

Para Lenzi (2022) só haverá dignidade da pessoa, quando for garantido todos os direitos pelo Estado do cidadão, através de um conjunto de princípios e valores com esta função específica.

Para o filósofo alemão Immanuel Kant (2004), a dignidade é o um valor insubstituível por outra coisa equivalente, ou seja, não existe nada equivalente (KANT, 2004).

A CF/88 estabeleceu e positivou algumas mudanças de grande importância diante da relevante dignidade do ser humano, no seu artigo 5º *caput* estabeleceu direitos iguais para homens e mulheres, em seu artigo 226 § 6º, deu origem a outros modelos de família que não fossem pelo casamento ou união estável apenas, em seu artigo 227 § 6º, colocou todos os modelos de filhos em pé de igualdade (BRASIL, 1988), o que levou a necessidade de mudanças grandiosas do Código Civil de 1916 para o novo Código Civil de 2002 principalmente no modelo de famílias, tais mudanças pautaram o princípio da dignidade do indivíduo (BRASIL, 2002).

Sendo assim, a realidade brasileira demonstra que o reconhecimento da paternidade socioafetiva ou da maternidade socioafetiva sempre ocorreu de forma “natural”; afinal, tem-se o dito popular: “pai é aquele que cria”. Este é o ensinamento de Nogueira (2001, p. 84).

A escritora sempre protegeu que as relações pai-mãe-filho vai além do estado consanguíneo, algo que não se define por escrito ou cientificamente, pois o que de fato os unem são muito maior do que a ciência pode imaginar, mas são visíveis para aqueles que não têm os olhos limitados, que podem enxergar os verdadeiros laços que fazem de alguém um pai: o comportamento afetivo é tão grande de tal forma que os verdadeiros pais, devem serem vistos como os que amam e dedicam sua vida a uma criança, tais comportamentos e afeto verdadeiro, nem a lei e muito menos o sangue pode proporcionar.

Todavia, havia a necessidade de tratamento formal acerca do tema, o que levou na edição de um provimento, que atendesse esta naturalidade existente no mundo da paternidade e maternidade socioafetiva, em 2017 surge,

através do CNJ, o provimento 63, que buscou o reconhecimento de paternidade e maternidade extrajudicialmente sem necessidade de critérios biológicos, mas mediante o critério da afetividade, um fenômeno psíquico que ocorre no campo das emoções e sentimentos (BRASIL, 2017).

Assim, o provimento acima mencionado, em seu artigo 10º resolveu reconhecer de forma ampla o instituto da paternidade e maternidade socioafetiva, bastando que as partes compareçam em cartório de registro civil das pessoas naturais, desde que presentes outros requisitos legais, tal como a capacidade civil daqueles que têm interesse em se tornar pai ou mãe de uma pessoa de qualquer idade, desde o nascimento até a idade adulta.

Isso fez com que, não muito tempo depois, houvesse a migração de interessados em adotar para a filiação socioafetiva, muito em razão do tempo e burocracia envolvidos no procedimento de adoção. A via extrajudicial do reconhecimento de vínculo familiar socioafetivo é mais célere e, à época, não se verifica maiores restrições quanto ao critério de idade para se tornar filho.

O novo provimento do CNJ que veio em 2019, buscou equilibrar ou até mesmo barrar a grande migração de pessoas, que agora fugiam da lista de espera da adoção interminável, porém alterou em muito e quase a totalidade do provimento anterior, mas quando comparado ao Princípio da Vedação ao Retrocesso Social, temos que admitir e concordar, ainda que de longe, segundo Streck (2004), afirmou que o Princípio da Vedação ao Retrocesso Social, constitui na ideia de o Estado, após ter constituído um direito fundamental, não pode retroceder, ou seja, não pode tornar vulnerável uma norma ou direito que fluía normalmente, sem aplicar uma nova medida legal de compensação de forma efetiva.

A SOCIOAFETIVIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Carta Magna de 1988 retirou certos estigmas que afligiram a sociedade há muito tempo. O tema da proteção da família previsto na CF/88 afastou qualquer diferença de tratamento entre os filhos havidos dentro e fora do casamento, vedando discriminações relativas à origem da filiação, como era feito na antiga legislação civil (que utilizava expressões como “ilegítimas”, “espúrias” ou “adulterinas”). Opondo-se a tudo isso, o constituinte pátrio assim estabeleceu: “Art. 227. § 6º: Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

O CC/02 passou também a ampliar a proteção dos filhos, inclusive aqueles decorrentes de fecundação artificial, ao dispor em seu artigo 1597,

[...] não há qualquer discriminação a filiação dos filhos, havidos ou não no casamento, ainda que o ordenamento presume ser os filhos concebidos na constância do casamento, nascidos seis meses após o casamento ou trezentos dias após o fim do casamento, fecundação artificial mesmo que já haja falecido a mulher ou marido, até mesmo os embriões que passam em fecundação in vitro, fora do útero materno. (BRASIL, 2002, online).

A legislação pátria também buscou regulamentar situações que já ocorriam de fato e corriqueiramente no cotidiano de muitos brasileiros. Atualmente, filhos “são filhos”, sem qualquer tipo de adjetivação ou conotação negativa. Não há qualquer diferença de tratamento jurídico entre filhos, independentemente de terem sido concebidos dentro ou fora do matrimônio, o que está em absoluta consonância com o princípio constitucional da dignidade humana, interpretação seguida por doutrinadores.

A dignidade da pessoa humana, tem seu amparo na doutrina e na jurisprudência, a dignidade é um valor da pessoa humana e deve ter por princípio garantir uma existência humana adequada, virtuosa, honrada em termos materiais, espirituais e digna, ou seja, a dignidade humana está presente na titularidade do filho ao estado filiação (DIAS, 2007).

De acordo com Dias (2013), a filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. O filho é titular do estado de filiação, que se consolida na afetividade. Não obstante, o art. 1.593 evidencia a possibilidade de diversos tipos de filiação, quando menciona que o parentesco pode derivar do laço de sangue, da adoção ou de outra origem, cabendo assim à hermenêutica a interpretação da amplitude normativa previsto pelo CC/02 (BRASIL, 2002).

Uma importante inovação legislativa ocorreu com a edição da Lei n. 11.424/09, que estabelece,

Art. 2º O art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

Art. 57.

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família”. (grifo nosso). (BRASIL, 2009, online).

A norma merece destaque, pois o que percebe no ordenamento jurídico pátrio é uma forte tendência para regular a paternidade e maternidade socioafetiva com menor esforço possível, seja pela via judicial ou pela via extrajudicial, a lei fala de motivo ponderável e concordância do padrasto ou madrasta, como requisito para fazer constar os nomes da família do padrasto e da madrasta na certidão de nascimento do enteado ou enteada, quanto a motivos ponderáveis, a lista sempre será extensa, a) buscar o enteado ou enteada na escola, b) levar o enteado ou enteada ao médico, c) colocar o enteado ou enteada no plano de saúde pertencente ao padrasto ou madrasta, neste tocante a lista é e sempre será extensa, sendo então estes dois requisitos o fato gerador para que o enteado ou enteada possam requerer ao juiz o direito de ter em sua certidão de nascimento, o nome da família de seu padrasto ou madrasta, sem menciona limite de idade, a lei abre um grande precedente quanto a questão da idade, ou seja, mais uma norma jurídica que simplifica o acesso a paternidade e maternidade socioafetiva.

O comando legal previsto no §8º do art. 57 da Lei de Registro Civil (BRASIL, 1973) admite aplicação análoga ao reconhecimento de laços familiares socioafetivos. Em outros termos, os interessados podem buscar o Poder Judiciário ou simplesmente o serviço delegado para que, extrajudicialmente, seja reconhecido o liame entre aqueles que formam o núcleo familiar, quando visto pela ótica jurídica a luz do ordenamento jurídico pátrio, destaca Simões (2007), com base do CC/02, defendeu a família socioafetiva, consideração ter pontos importantíssimos a se considerar, a) o estado de filiação, b) a posse do estado de filho; e c) a valoração do afeto como valor jurídico e formador de núcleo familiar.

O “laço” afetivo é superior ao “laço biológico” (Recurso Especial nº 1.410.478 - RN (2013/0344972-0) (BRASIL, 2020, online), o julgado deu origem em 2009 tendo sua conclusão em 2020, onde a afetividade superou os laços biológicos, a afetividade segue vencendo em muitos núcleos familiares. Há de se consignar que a possibilidade do reconhecimento da filiação a partir de relacionamento socioafetivo por certo não menospreza a relação filial baseada em parentesco biológico, mas diversamente, aponta para a ampliação do alcance das expressões paternidade e maternidade. Contribui também para a valorização de sentimentos como a fraternidade, solidariedade, amor, carinho e respeito entre indivíduos. Neste sentido, ensina João Baptista Villela (2002, p. 95),

A consanguinidade tem, de fato e de direito, um papel absolutamente secundário na configuração da paternidade. Não é a derivação bioquímica que aponta para a figura do pai, senão o amor, o desvelo, o serviço com que alguém se entrega ao bem da criança.

A figura do pai ou mãe social, que se constrói a partir de uma relação paterna ou materna enraizada no afeto, cuidado e proteção em todas as áreas relacionadas à existência digna. Neste sentido, De Barros (2007, p.1),

A filiação socioafetiva é uma realidade social que merece reconhecimento perante o mundo jurídico. Contudo, para que este ocorra, necessário se faz analisar caso a caso, e em que direito e deveres implica esta filiação, decorrente exclusivamente dos laços de afeto existentes entre pais e filhos. Ignorar esta relação é desrespeitar os direitos daqueles que, perante seus entes queridos, são tão filhos quanto os biológicos. Por isso, estudaremos as verdades biológica, jurídica e sociológica para constatar quando ocorre o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva.

O CC/02 apresenta fundamento legal para a filiação socioafetiva quando diz que o parentesco pode ser natural ou civil, conforme resulte de critérios biológicos ou “outra origem”, nos termos do artigo 1593, para Bruna Mariano (2022), traz claramente a hermenêutica do artigo 1.593 CC/02.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. A filiação

socioafetiva ganhou destaque dentro da Constituição Federal, quando a mesma reconhece as novas formas de constituir uma família, além do Código Civil em seu Art. 1593, ao dispor que o parentesco pode ser de forma natural ou civil, conforme o resultado de consanguinidade (que seria em relação a origem biológica) ou outra origem, essa outra origem seria exatamente o fundamento legal para afirmar a filiação socioafetiva (MARIANO, 2022, online).

A legislação, portanto, não exclui o conceito de parentes, a filiação os laços socioafetivos, o que também se verifica a partir da leitura do artigo 1.605, inciso II, o qual expressa: “Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: [...] II - Quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.” (BRASIL, 2002, online).

Esta norma é sem dúvida uma das mais fortes normas do ordenamento jurídico pátrio, no sentido de que o legislador sempre buscou meios diversos para solucionar o direito a filiação, o que facilmente se aplica a paternidade e maternidade socioafetiva, tanto no caput ou em seu inciso II, não pode jamais atentar para aquelas normas que tratam do tema, em sua maioria, todas elas em nenhum momento fecha ou restringe em relação a idade, mas com veemência enfatizam a grande importância dos laços socioafetivos.

A SOCIOAFETIVIDADE E SEUS ELEMENTOS

Neste ponto, deve se atentar para a força da socioafetividade, sua força é tão importante e tão forte que, a Lei de Migração Brasileira em seu artigo 55, II, “a”, impede e proíbe o processo expulsório de estrangeiro, quando este obteve filho brasileiro e este vive sobre a proteção e dependência financeira ou socioafetiva do estrangeiro, não se pode negar que a socioafetividade vai além, capaz de proíbe o processo expulsório de estrangeiro.

No tocante a socioafetividade Luz (2009, p. 250) menciona os três requisitos mais fortes sobre o tema: “a) nome, b) trato e fama”. Para Luz (2009), a socioafetividade deve sempre ser analisada a partir destes três requisitos, e, uma vez presentes, devem ser respeitados e aplicados em sua totalidade a socioafetividade, com eventual inclusão de outros requisitos complementares, sem distanciar destes, em todos os sentidos, tanto para aprovar ou reprovar, buscando deixar claro o quanto estes três requisitos e socioafetividade é de grande valor na relação familiar.

Todavia, apesar da doutrina estabelecer requisitos objetivos para caracterização da filiação e paternidade socioafetiva, Luz (2009) afirma que nossos tribunais constantemente não observam tais requisitos para constituir ou desconstituir laços de parentesco socioafetivos, entendimento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no Recurso Especial n.º 1.741.849/SP, julgado em 20/10/2021, que desconstituiu a paternidade em razão do distanciamento afetivo entre pais e filhas, após resultado negativo de exame de DNA, advindo depois de mais de 10 anos de convivência, sem que fosse realizada a análise de requisitos da filiação socioafetiva, mas tão somente análise da existência de laços afetivos. (REQUISITO, 2022, online).

Além dos elementos de socioafetividade, não se pode esquecer de novos conceitos de família, baseado na dignidade humana, na afetividade, com uma convivência voluntária garantindo a harmonia, passando de um caráter natural para o cultural.

De acordo com Farias (2004, p. 15),

A entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do Texto Constitucional, especialmente do artigo 1º, III, que preconiza a dignidade da pessoa humana como princípio vetor da República Federativa do Brasil.

Não por outro motivo, Alves (2002, p. 37), em sua obra, leciona que:

Pai é alguém que, por causa do filho, tem sua vida inteira mudada de forma inexorável. Isso não é verdadeiro do pai biológico. É fácil demais ser pai biológico. Pai biológico não precisa ter alma. Um pai biológico se faz num momento. Mas há um pai que é um ser da eternidade: aquele cujo coração caminha por caminhos fora do seu corpo. Pulsa, secretamente, no corpo do seu filho (muito embora o filho não saiba disso). [...] Torna-se de fundamental importância a presença do pai, para o desenvolvimento do filho, embora não haja previsão expressa em lei. Contudo, as inúmeras obras, as decisões singulares e as

jurisprudências atuais caminham num mesmo sentido: efetivar o afeto como pressuposto fundamental para determinação das relações familiares, especificamente para o reconhecimento da paternidade. A paternidade está direcionada a um vínculo de afeto, um ato de amor e desapego material. Ser pai, não é apenas possuir vínculo genérico com o filho, é estar presente no cotidiano, instruindo, amparando, dando amor, protegendo, educando, preservando os interesses e o bem-estar social do filho.

De fato, a legislação que versa acerca da proteção da criança e adolescente aduz em seu artigo 22, “[...] aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (BRASIL, 1990, online).

Ao comentar o comando legal supracitado, Rubem Alves (2002, p. 37) diz,

Analisando o dispositivo, verifica-se, que a legislação previu as responsabilidades incumbidas aos pais, no entanto, deixou para doutrina dinamizar e especificar como se exercer esse dever, haja vista, que a essência de ser pai, como anteriormente mencionado, está além do dever material para com o filho. É, antes de tudo, amar, dar condições para que a criança se desenvolva em um meio sadio, produtivo, harmonioso.

A função do pai socioafetivo difere daquele que é “meramente” genitor, conforme ensina Almeida (2001, p. 142),

O reconhecimento de situações fáticas representadas por núcleos familiares recompostos vem trazer novos elementos sobre a concepção da paternidade, compreendendo, a partir deles, o papel social do pai e da mãe, desapegando-se do fator meramente biológico e ampliando-se o conceito de pai, realçando sua função psicossocial. A vinculação socioafetiva prescinde da paternidade biológica. No sentido da paternidade de afeto, o pai é muito mais importante como função do que, propriamente, como genitor.

A doutrina pátria ensina que a paternidade socioafetiva, cada vez mais presente em razão dos relacionamentos plurimos e complexos existentes na sociedade atual, possui valor jurídico cujo núcleo é o próprio afeto, que une pai e filho, independentemente de existir ou não, vínculo biológico. É através do afeto que todo o argumento jurídico encontra pousada para a efetivação do direito à socio filiação, o que tem estreita afinidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Pensamentos contemporâneos como o de Fernanda Barros (2000, online),

Todo laço revestido de afeto poderá ser chamado de laço familiar. Não é um espermatozoide que define o que é um pai e nem o fato de uma mãe gestar um filho em seu ventre que garante a maternidade. Também não veremos brotar da letra fria da lei, um pai, uma mãe, ou uma família para um filho [...].

Com veemência que o afeto não é fruto da biologia, os laços de afeto, carinho e de solidariedade derivam da convivência e não do sangue, a filiação socioafetiva pode até nascer de indício, mas toma expressão na prova; nem sempre se apresenta desde o nascimento vindo a florescer com o tempo, a atual jurisprudência manifesta-se no sentido que os princípios constitucionais devem preencher as lacunas existentes no Direito de Família, decorrente da família mutante que muda diariamente, utilizando-se do fenômeno da posse de estado de filho, valorado em detrimento das questões patrimoniais, dessa forma, prevalece no entendimento dos Tribunais, o afeto como um fator determinante e autônomo, da paternidade.

Não poderia deixar de citar a bela explanação de nossa ilustre mestra no âmbito de família, Maria Helena Diniz (2007, p. 477).

Não se será pai em razão de uma decisão judicial, porque para sê-lo é preciso: a) querer bem a prole, estando presente em todos os momentos; b) ser o farol que o guia nas relações com o mundo; e c) constituir o porto firme que o abriga nas crises emocionais e nas dificuldades da vida. Pai é quem cria e educa. A relação paterno-filial não se esgota na hereditariedade, mas em fortes liames afetivos, numa trajetória marcada por alegrias e tristezas, podendo ser oriunda da verdade socioafetiva.

No tocante a socioafitividade como o maior parâmetro de conceito de família, não há do que se duvidar,

pois até mesmo para Maria Helena Diniz, faz questão de exemplificar o tema com citações fortes, tais como: a) querer bem a prole, estando presente em todos os momentos; b) ser o farol que o guia nas relações com o mundo; e c) constituir o porto firme que o abriga nas crises emocionais e nas dificuldades da vida, deixando bem claro que pai é quem cria e educa, quem ri e chora juntos em uma trajetória de convívio como família, laços que vão muito além de laços consanguíneo.

A SOCIOAFETIVIDADE EXTRAJUDICIAL

A solução de conflitos em uma sociedade líquida, na qual conceitos e valores se transformam rapidamente ao longo do tempo carece de novas abordagens. A perspectiva tradicional da busca por soluções. Neste sentido, fala-se em sistema multiportas de solução de conflitos, esse modelo de resolução de conflitos “Multi-Door/ Multi-portas”, teve a sua origem de uma forma mais abrangente, no ano de 1976 por Frank Ernest Arnold Sander³, atualmente este modelo de resolução de conflitos tem recebido admiração e apoio de grandes doutrinadores, tais como Francisco (2020, online),

Os modelos multiportas e meios integrados de resolução de conflitos, são caracterizados pela autocomposição, que não busca em um terceiro a resolução do conflito, como é adotado pelo método litigioso, ao contrário, devolve-se as partes o diálogo e o poder de negociação, com o auxílio de profissionais capacitados para favorecer a busca do consenso.

A Desjudicialização ganhou força ante a necessidade de se buscar, de diferentes maneiras, a pacificação social. dentre estes direitos que passam a ser reconhecidos no âmbito administrativo/extrajudicial, chamado de paternidade socioafetiva, que aborda o reconhecimento do afeto existente entre pai/mãe e filhos que não possuem o vínculo biológico (sanguíneo), disciplinado pelo artigo 10º do provimento 63 do CNJ. O artigo disciplinava que pessoas de qualquer idade era autorizado estabelecer a paternidade e maternidade socioafetiva, bastando apenas comparecer diante de oficiais de registro civil das pessoas naturais (BRASIL, 2017).

O período entre 14 de novembro de 2017 a 14 de agosto de 2019 entende como o período em que paternidade e maternidade socioafetiva, era estabelecida de extrajudicialmente por força do provimento 63 do CNJ, que anteriormente ao provimento 63 do CNJ somente era valida a paternidade e maternidade biológica ou por adoção, mas as alterações do artigo 10º do provimento 63 do CNJ, por força da chegada do provimento 83 do CNJ, trouxe muitas limitações a paternidade e maternidade socioafetiva pela simples anotação no Cartório de registro civil das pessoas Naturais, sendo, apenas para filhos socioafetivos com idade acima de 12 anos de idade, a obrigatoriedade da participação de todos os procedimentos de paternidade e maternidade socioafetiva, ainda a limitação de anotação de mais de um pai ou mais de uma mãe por afetividade, a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo nos acentos, somente pelas vias judicial, o CNJ através do Provimento de nº 83, faz concluir ainda que foram várias as alterações implementadas pelo Provimento,

O provimento 83 do CNJ, deixa claro e estabelecido que o reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva de forma voluntária e extrajudicial, somente para pessoas acima de 12 anos de idade, ainda estabelece o mesmo provimento que a paternidade e maternidade socioafetiva deve ser estável e publica socialmente, o registrador aprovar a existência de vínculo de afetividade traves de elementos concretos e todos os documentos colhidos no vínculo socioafetivo devem ser arquivados junto ao requerimento, sendo ainda exigido o consentimento do filho entre 12 até os 18 anos de idade. (BRASIL, 2019, online).

A ideia do provimento alcançou ainda outras exigências que entende ser essenciais, tais como, apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade – casamento ou união estável – com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida e outras que podem dar veracidade na fala das partes, assim, o nome dos pais e mãe socioafetiva fara parte na certidão de nascimento do filho ou filha socioafetiva.

³ Recebedor da medalha Whitney North Seymour American Arbitration Association, 1988, prêmio especial por serviços diferenciados para resolução de disputas internacionais institute Conflict Prevention and Resolution, 1990, Lifetime Achievement Award internacional Academy Mediators, 2006, American College Mediators de Julgamentos civis, 2008.

A paternidade e maternidade socioafetiva, envolvendo filhos com idade menor de 12 anos, só terá êxito se for pelas vias judiciais, logo o provimento 83 do CNJ que alterou o provimento 63 do mesmo CNJ, fez emergir vários conflitos, dificultando a paternidade e maternidade socioafetiva extrajudicialmente, principalmente de interpretação de todas as normas que trata sobre o tema, entende que uma vez presente o Ministério Público e avaliação psicológica de todos os interessados, junto aos Cartórios de registro civil das pessoas Naturais, já é, suficiente para aquisição da paternidade e maternidade socioafetiva também para menores de 12 anos.

CONCLUSÕES

A ação declaratória de filiação socioafetiva, baseada no artigo 693 do Código de Processo Civil utiliza de procedimento comum judicial exaustivo, apesar de, simultaneamente, permitir a busca por uma solução consensual, podendo o magistrado, a qualquer tempo, homologar acordo firmado entre as partes. Em tal intento, o magistrado poderá contar também com o auxílio de profissionais de outras áreas, tais como psicólogos e assistentes sociais, o que comprova a presunção de que o legislador pretendeu estimular a busca por uma solução consensual.

Pode-se afirmar também, que o legislador pretendia estimular a paternidade e maternidade socioafetivas, ao lançar mão de conceito aberto “outra origem” ao indicar modalidades de parentesco no artigo 1.593 do CC/02.

De outro vértice, o grande número de processos em curso nos Tribunais brasileiros aponta para a necessidade de se buscar outros meios para a solução de conflitos, sendo imprescindível à celeridade, que se prestigie a resolução de conflitos por meios extrajudiciais, utilizando com maior amplitude, serventias extrajudiciais.

Ademais, ao se promover o reconhecimento extrajudicial da paternidade e da maternidade socioafetivas, atende-se, materialmente, aos ditames constitucionais de respeito à dignidade do ser humano, colaborando também para a proteção de grupos vulneráveis, tais como crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. C. **Investigação de paternidade e DNA: aspectos polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

ALVES, R. **Um mundo num grão de areia: o ser humano e seu universo**. Campinas: Verus, 2002.

BARROS, F. O. Paternidade do Direito do Pai: sobre a Paternidade no Ordenamento Jurídico. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, v. 6, p. 21, jul./ago./set. 2000.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Provimento 63, 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A* e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida, 2017. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Provimento Nº 83 de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. **Diário Oficial**.

Brasília, DF, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111924.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial**. Brasília, DF, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial**. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.410.478** – RN (2013/0344972-0). Embargos de declaração no recurso especial. Eca. Adoção unilateral. Medida excepcional. Destituição do poder familiar. Não ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizadoras em relação ao genitor. Melhor interesse do menor. Contradição. Inexistência. Embargos rejeitados. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. 04 de maio de 2020. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/>. Acesso em: 18 de out. 2022.

DE BARROS, J.B.M. Filiação Socioafetiva. In: **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 3, n. 3, 2007.

DIAS, M. B. **Manual de Direito de Família**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro – Direito de Família**, São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, M. H. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FARIAS, C. C. Direito Constitucional à família: um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade Constitucional. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: IBDFAM, p.15, v.23, 2004.

FRANCISCO, M. A. F. **Modelo Multiportas e meios integrados de resolução de conflitos: Com Base Na Resolução nº 125 DO CNJ**. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://mariaaparecidafrancisco46.jusbrasil.com.br/artigos/1114397493/modelo-multiportas-e-meios-integrados-de-resolucao-de-conflitos-com-base-na-resolucao-n-125-do-cnj#:~:text=Os%20modelos%20multiportas%20e%20meios,aux%C3%ADlio%20de%20profissionais%20capacitados%20para>. Acesso em: 10 out. 2022.

KANT, I. “**Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**”; tradução de Leopoldo Holzbach – São Paulo: Martin Claret, 2004.

LENZI, T. **Significado de Dignidade da pessoa humana**. Significados, 2022. Disponível em: <https://www.significados.com.br/dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 25 out. 2022.

LUZ, V. P. **Manual de direito de família**. Editora Manole Ltda, Barueri, SP, 2009.

MARIANO, B. **Eficácia Jurídica da Filiação Socioafetiva**. Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://brunamariano6179.jusbrasil.com.br/artigos/1656481222/eficacia-juridica-da-filiacao-socioafetiva>. Acesso em: 12 de

out. de 2022.

NOGUEIRA, J. F. **A Filiação que se constrói**: O reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

REQUISITOS da paternidade socioafetiva à luz do direito brasileiro. Ckmlaw.com, 2022. Disponível em: <https://ckmlaw.com.br/blog/2022/03/18/requisitos-paternidade-socioafetiva-direito-brasileiro/>. Acesso em: 25 de out. de 2022.

SIMÕES, T. F. V. **Família, afeto e sucessão**. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

STRECK, Lenio Luiz. Súmulas vinculantes: em busca de algumas projeções hermenêuticas. **Jurisdição e direitos fundamentais**. *Anuário*, v. 2005, 2004.

VILLELA, J. B. Repensando o Direito de Família. **Cadernos jurídicos**, São Paulo, v.3, n. 7, jan./fev, 2002.